

PREFEITURA DA CIDADE DO
RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO

CENTRO DE ESTUDOS
DIRETORIA DE
DOCUMENTAÇÃO
DIVISÃO DE BIBLIOTECA

REGIMENTO INTERNO DA
PGM/RJ

DECRETO N. 17.289/1999

E

ATUALIZAÇÕES

Atualizado em 06/08/2009
Equipe da Biblioteca

RIO DE JANEIRO (RJ). Decreto nº 17.289, de 11 de janeiro de 1999. Aprova o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

Diário Oficial do Município, Rio de Janeiro, v. 12 , n. 206, p.2-12, 12 jan.1999

Alterado pela Resolução PGM nº 321, de 13/12/1999. **Diário Oficial do Município**, Rio de Janeiro, v. 13, n.189, p. 53, 15 dez. 1999.

Alterado pela Resolução PGM nº 356, de 23/01/2001. **Diário Oficial do Município**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 215, p. 42-43, 24 jan. 2001.

Alterado pela Resolução PGM nº 379, de 21/05/2001. **Diário Oficial do Município**, Rio de Janeiro, v. 15, n.46, p.41, 22 maio 2001.

Revogado parcialmente pela Resolução PGM nº 379, de 21/05/2001. **Diário Oficial do Município**, Rio de Janeiro, v.15, n. 46, p. 41, 22 maio 2001.

Revogado parcialmente pela Resolução PGM nº 441, de 15/10/2002. **Diário Oficial do Município**, Rio de Janeiro, v.16, n. 146, p. 49, 16 out. 2002.

Alterado pela Resolução PGM nº 535, de 29/08/2005. **Diário Oficial do Município**, Rio de Janeiro, v.19 , n.115, p., 30 ago. 2005.

Alterado e revogado pela Resolução PGM nº 559, de 14/11/2006. **Diário Oficial do Município**, Rio de Janeiro, v.20 , n.163, p., 16 nov. 2006.

Alterado pela Resolução PGM nº 603, de 30/10/2008. **Diário Oficial do Município**, Rio de Janeiro, v.22 , n.156, p., 3 nov. 2008.

LEGENDA:

Texto em preto	Redação original (sem modificação)
Texto em azul	Redação dos dispositivos alterados
Texto em verde	Redação dos dispositivos revogados
Texto em vermelho	Redação dos dispositivos incluídos
Texto em magenta	Redação dos dispositivos reenumerados

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DA SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

SEÇÃO I

A PROCURADORIA GERAL E SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º À Procuradoria Geral do Município, pelo órgão central do Sistema Jurídico Municipal, compete:

- I. representar o Município e suas entidades autárquicas e fundacionais junto ao Poder Judiciário, em todas as instâncias e Tribunais;
- II. exercer a consultoria jurídica do Município, emitindo pareceres, para fixar a interpretação jurídica das leis ou atos normativos, ressalvadas as competências da Procuradoria da Câmara Municipal;
- III. defender em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, os atos e prerrogativas do Prefeito, observados os regulamentos pertinentes;
- IV. coordenar e supervisionar técnica e administrativamente os órgãos do Sistema Jurídico Municipal, estabelecendo normas complementares sobre seu funcionamento integrado;
- V. inscrever e cobrar a dívida ativa do Município;
- VI. elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito;
- VII. propor ao Prefeito o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, bem como as informações que devam ser prestadas, pelo Prefeito, na forma da legislação específica;
- VIII. defender os interesses do Município e do Prefeito junto aos contenciosos administrativos;
- IX. assessorar o Prefeito e os órgãos da administração direta, cooperando na elaboração legislativa;
- X. opinar sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;
- XI. propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;
- XII. propor ao Prefeito, para os órgãos da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou a aperfeiçoar as práticas administrativas;
- XIII. propor ao Prefeito medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;
- XIV. elaborar minutas padronizadas dos termos de contratos a serem firmados pelo Município;

- XV. opinar, por determinação do Prefeito, sobre as consultas que devam ser formuladas ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;
- XVI. opinar previamente, com referência ao cumprimento de decisões judiciais;
- XVII. opinar, mediante solicitação ou de ofício, nos procedimentos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;
- XVIII. tomar, em juízo, as iniciativas necessárias à legalização dos loteamentos irregulares ou clandestinos;
- XIX. promover, a juízo do Prefeito, Representação ao Procurador-Geral da República; e
- XX. desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Prefeito.

Art. 2º Integram a organização básica da Procuradoria Geral:

- I . o Gabinete do Procurador-Geral (PG/GAB),**
- II . a Subprocuradoria-Geral (PG/SUB),**
- III . a Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral (PG/CG),**
- IV . as Procuradorias Especializadas, assim classificadas:**
 - IV.1 Procuradoria da Dívida Ativa (PG/PDA);**
 - IV.2 Procuradoria Tributária (PG/PTR);**
 - IV.3 Procuradoria de Urbanismo e Meio-Ambiente (PG/PUB);**
 - IV.4 Procuradoria de Patrimônio e Desapropriação (PG/PPD);**
 - IV.5 Procuradoria de Pessoal (PG/PPE);**
 - IV.6 Procuradoria Trabalhista (PG/PTA);**
 - IV.7 Procuradoria de Serviços Públicos (PG/PSE);**

V. Procuradoria Administrativa

(Procuradoria criada pelo art. 1º do Decreto nº 24.950, de 15/12/2004. Vigência a partir de 16/12/2004)

as Procuradorias Setoriais, assim classificadas:

- V.1 1ª Procuradoria Setorial (PG/1ª PS),**
- V.2 2ª Procuradoria Setorial (PG/2ª PS),**
- V.3 3ª Procuradoria Setorial (PG/3ª PS),**
- V.4 4ª Procuradoria Setorial (PG/4ª PS),**
- V.5 5ª Procuradoria Setorial (PG/5ª PS),**
- V.6 6ª Procuradoria Setorial (PG/6ª PS),**
- V.7 7ª Procuradoria Setorial (PG/7ª PS),**
- V.8 8ª Procuradoria Setorial (PG/8ª PS),**
- V.9 9ª Procuradoria Setorial (PG/9ª PS),**

V.10 10ª Procuradoria Setorial (PG/10ª PS),

V.11 11ª Procuradoria Setorial (PG/11ª PS),

V.12 12ª Procuradoria Setorial (PG/12ª PS),

(Art. 3º do Decreto nº 24.950, de 15/12/2004 extinguiu da 1ª a 12ª PS. Vigência a partir de 16/12/2004)

V.13 13ª Procuradoria Setorial (PG/13ª PS),

VI. o Centro de Estudos (PG/CES);

VII. o Conselho Consultivo do Centro de Estudos;

VIII. a Diretoria Administrativa (PG/DAD);

IX. a Coordenação de Informática (PG/CIN);

X. a Assessoria de Comunicação Social (PG/ACS);

XI. a Assessoria de Desenvolvimento Institucional (PG/ADI);

XII. a Assessoria de Planejamento e Orçamento (PG/SUB/APO);

XIII. a Contadoria Jurídica (PG/SUB/CJU); e

XIV. o Departamento Técnico (PG/SUB/DET)

*(Alterado pelo art. 1º da Resolução PGM nº 356, de 23 de janeiro de 2001. Vigência a partir de 24/01/2001)

* Nota: Alteração conforme competência atribuída pelo art. 207 deste Regimento.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL

Art.3º À Subprocuradoria Geral (PG/SUB) compete:

- I. participar da formulação das políticas e diretrizes da Procuradoria Geral do Município, em articulação com os demais órgãos;
- II. coadjuvar na direção, coordenação e gestão superior da Procuradoria;
- III. supervisionar as áreas de planejamento e orçamento, engenharia, arquitetura e contadoria;
- IV. ordenar despesas e praticar os atos previstos nos arts. 110, 137 e 397, e seus parágrafos, do Regulamento Geral de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto nº 3.221, de 18.09.81; e
- V. exercer especificamente as competências que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral.

Art. 4º À **Chefia de Gabinete (PG/CG)** compete:

- I. Assessorar o Procurador-Geral na direção, coordenação e gestão superior da Procuradoria;**
- II. Coordenar as atividades do Gabinete do Procurador-Geral;**
- III. Supervisionar as atividades das comissões e grupos de trabalhos instituídos pelo Procurador- Geral;**
- IV. Transmitir aos titulares dos órgãos da PGM as diretrizes fixadas pelo Procurador-Geral, mantendo-o informado sobre os assuntos de interesse do PG/GAB;**
- V. Supervisionar o trâmite dos expedientes e publicações afetas ao Gabinete do Procurador- Geral;**
- VI. Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral.**

(Alterado pelo art. 2º da Resolução PGM nº 356/2001. Vigência a partir de 24/01/2001)

Art. 5º À Procuradoria Administrativa (PG/PADM) compete, sem prejuízo de quaisquer encargos compatíveis com suas atribuições gerais:

(Art. 3º do Decreto nº 24.950, de 15/12/2004 extinguiu da 1ª a 12ª PS. Vigência a partir de 16/12/2004)

- I. assessorar diretamente o Prefeito e os titulares das diversas Secretarias que compõem a Administração Direta do Município;
- II. exercer a supervisão imediata das Assessorias Jurídicas das entidades da Administração Indireta (Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como dos escritórios de advocacia eventualmente contratados);
- III. submeter ao Gabinete da Procuradoria Geral as consultas formuladas pelas Assessorias Jurídicas das entidades da Administração Indireta que tenham por objeto matéria controvertida ou relevante sobre a qual não haja anterior pronunciamento ou, ainda, quando houver processo judicial correlato em curso;
- IV. estudar, apreciar e preparar manifestações técnicas (sob o ponto de vista legal), a respeito de questões que apresentem aspectos jurídicos específicos, relacionados com a Secretaria a que estejam afetas;
- V. apreciar e colaborar na elaboração de anteprojetos de leis, decretos e outros atos normativos relacionados com a respectiva Secretaria;
- VI. elaborar minutas de informações a serem prestadas em mandados de segurança relacionados com a respectiva Secretaria;
- VII. fornecer às Procuradorias Especializadas subsídios necessários à defesa de interesses do Município, de suas autarquias e fundações;
- VIII. redigir contratos, convênios e outros termos de obrigações, observadas as minutas padronizadas aprovadas pelo Gabinete da Procuradoria Geral; e
- IX. pronunciar-se no tocante aos resultados das comissões de sindicância, no prazo de oito dias, e bem assim quanto à regularidade do procedimento disciplinar, à adequação da pena aplicável e à necessidade de remeter à autoridade superior os respectivos autos, em original, para instauração de inquérito administrativo.

Art. 6º À Procuradoria da Dívida Ativa (PG/PDA) compete:

- I. promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município, de suas autarquias e fundações;
- II. atuar em consultoria jurídica e nos processos judiciais da dívida ativa do Município do Rio de Janeiro e de suas entidades autárquicas e fundacionais;
- III. fazer inscrever a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro e executar as atividades de processamento, controle e cobrança da dívida ativa;
- IV. atuar nos embargos judiciais à execução fiscal e exercer a defesa dos interesses da Fazenda Municipal nos processos de dissoluções judiciais, falências, concordatas, adjudicação, parcelamento e leilão judicial;
- V. articular com órgãos e entidades municipais as medidas e procedimentos necessários à cobrança da dívida ativa;
- VI. minutar os ofícios PG/GAB relativos à matéria afeta a Especializada; e
- VII. exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Art. 7º À Procuradoria Tributária (PG/PTR) compete:

- I. atuar em consultoria jurídica e nos processos judiciais do Município do Rio de Janeiro, de suas entidades autárquicas e fundacionais relacionados à matéria tributária, ressalvadas as competências da Procuradoria da Dívida Ativa;
- II. officiar nos processos judiciais relativos à transmissão de bens que requeiram verificação da ocorrência de fato gerador de tributo devido ao Município e o cumprimento das respectivas obrigações tributárias;
- III. minutar os ofícios PG/GAB relativos à matéria afeta à Especializada; e
- IV. exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral;

Art. 8º À Procuradoria de Urbanismo e Meio-Ambiente (PG/PUB) compete:

- I. atuar em consultoria jurídica e nos processos judiciais do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais relacionados ao parcelamento, zoneamento e uso do solo municipal e às edificações;
- II. atuar em procedimentos administrativos e judiciais relativos à questão habitacional e regularização de loteamentos;
- III. atuar administrativa e judicialmente, na defesa do patrimônio cultural e do meio-ambiente do Município;
- IV. minutar os ofícios PG/GAB relativos à matéria afeta à Especializada; e
- V. exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral;

Art. 9º À Procuradoria de Patrimônio e Desapropriação (PG/PPD) compete **atuar em consultoria jurídica e processos judiciais do Município e suas entidades autárquicas e fundacionais relacionados com bens imóveis que integrem ou venham a integrar o**

patrimônio municipal ou direitos a ele relativos, incluídas as ações possessórias e os relacionados com a distribuição dos royalties do petróleo.(NR)

(Caput do art. 9º alterado pelo art. 1º da Resolução PGM nº 603/ 2008. Vigência a partir de 03/11/2008)

- I. atuar em consultoria jurídica e processos judiciais do Município e suas entidades autárquicas e fundacionais relacionados com bens imóveis que integrem ou venham a integrar o patrimônio municipal ou direitos a ele relativos, inclusive ações possessórias;
- II. realizar as desapropriações amigáveis e judiciais do Município;
- III. manifestar-se nas ações de usucapião, retificação de registro e em outros procedimentos afins;
- IV. minutar os ofícios PG/GAB relativos à matéria afeta à Especializada; e
- V. exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral;

Art. 10. À Procuradoria de Pessoal (PG/PPE) compete:

- I. atuar em consultoria jurídica e processos judiciais do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais relacionados a matéria estatutária e previdenciária, bem como aos procedimentos de seleção de servidores públicos;
- II. minutar os ofícios PG/GAB relativos à matéria afeta à Especializada; e
- III. exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral;

Art. 11. À Procuradoria Trabalhista (PG/PTA) compete:

- I. atuar em consultoria jurídica e nos processos judiciais do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais relacionados a matéria trabalhista e previdenciária, quando decorrente de relação de emprego, ou que estejam submetidos à Justiça do Trabalho;
- II. acompanhar e assessorar a elaboração de acordos coletivos, no âmbito da Administração Municipal;
- III. promover a defesa do Município, de suas autarquias e fundações, e bem assim das empresas e sociedades de economia mista municipais, nos dissídios coletivos e nas ações relativas a direito coletivo e sindical;
- IV. opinar previamente à realização de acordos no curso de Reclamações Trabalhistas em que sejam partes empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, inclusive quanto a cálculos (valores);
- V. minutar os ofícios PG/GAB relativos à matéria afeta à Especializada; e
- VI. exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral;

Art. 12. À Procuradoria de Serviços Públicos (PG/PSE) compete:

- I. atuar em consultoria jurídica e nos processos judiciais do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais que digam respeito a:

- a) desempenho de serviços públicos, orçamentos, licitações e contratos;
 - b) responsabilidade civil, contratual e extracontratual;
 - c) poder de polícia, ressalvadas as competências da Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente;
 - d) herança jacente;
 - e) infância e juventude (Lei nº 8.069/90); e
 - f) outros assuntos que não se incluam na competência específica das demais Procuradorias Especializadas;
- II. minutar os ofícios PG/GAB relativos à matéria afeta à Especializada; e
- III. exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral;

Art. 13. Ao Centro de Estudos (PG/CES) compete:

- I. promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria-Geral;
- II. promover estudos de temas jurídicos e pesquisas bibliográficas;
- III. manter intercâmbio com entidades congêneres, nacionais e internacionais;
- IV. promover concursos públicos para os quadros da Procuradoria Geral;
- V. supervisionar a catalogação de obras de interesse da Procuradoria Geral ;
- VI. supervisionar a classificação, o registro e a informação de atos oficiais;
- VII. orientar e coordenar os serviços de documentação e informação jurídicas;
- VIII. promover a divulgação de toda a matéria de natureza jurídico-administrativa de interesse da Procuradoria Geral e do Sistema Jurídico Municipal;
- IX. editar e distribuir a “Revista da Procuradoria Geral do Município” e o “Boletim do Sistema Jurídico Municipal”;
- X. adquirir livros, revistas, bem como os materiais e equipamentos necessários às suas finalidades;
- XI. exercer as atividades de órgão setorial do Sistema Municipal de Documentação; e
- XII. exercer especificamente as atribuições que forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. Ao Conselho Consultivo do Centro de Estudos, convocado e presidido pelo Diretor do PG/CES, compete propor e opinar a respeito da programação de eventos patrocinados pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral, bem como acerca da política de treinamento dos quadros de pessoal da Procuradoria Geral.

(Parágrafo único do art. 13 alterado pelo art. 1º da Resolução PGM nº 379, de 21 de maio de 2001. Vigência a partir de 22/05/2001)

Art. 14. À Diretoria Administrativa (PG/DAD) compete:

- I. planejar, gerenciar e controlar as atividades de material e patrimônio, suprimentos, protocolo, comunicações administrativas, publicações, manutenção e

- gestão de bens, serviços gerais e transportes oficiais, no âmbito da Procuradoria Geral;
- II. gerenciar e controlar as atividades de pessoal, licitações e contratos administrativos;
- III. exercer o controle da execução e dos prazos de contratos, ressalvados os casos em que esta atribuição seja cometida a outros órgãos;
- IV. subsidiar a elaboração de Proposta Orçamentária; e
- V. exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Art. 15. À Coordenação de Informática compete:

- I. planejar, juntamente com os usuários, as atividades setoriais de informática;
- II. avaliar as alternativas para atendimento às necessidades dos usuários;
- III. propor o desenvolvimento de novos sistemas, manutenção dos sistemas em uso ou contratação de serviços de terceiros, quando necessário;
- IV. inspecionar a qualidade do desempenho dos serviços contratados, garantindo o cumprimento das cláusulas contratuais;
- V. administrar a rede de computadores, identificando as oportunidades de integração de informações com outros órgãos;
- VI. elaborar a documentação técnica e administrativa de apoio aos sistemas desenvolvidos; e
- VII. exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Art. 16. À Assessoria de Comunicação Social compete:

- I. atuar na área de divulgação interna e externa, intermediando os contatos com os meios de comunicação;
- II. atuar com programas e ações relativas à comunicação social, relações públicas e cerimonial, no âmbito da Procuradoria Geral;
- III. programar e executar a confecção do material institucional, editorial e promocional da Procuradoria Geral;
- IV. colecionar as matérias da imprensa que digam respeito à Procuradoria Geral e aos assuntos de seu interesse; e
- V. exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Art. 17. À Assessoria de Desenvolvimento Institucional compete:

- I. realizar estudos de estrutura e levantamentos de processos de trabalho, propondo, sempre que necessário, medidas de aperfeiçoamento e acompanhando suas implementações;
- II. analisar o quantitativo de pessoal necessário à operacionalização dos fluxos de trabalho;
- III. elaborar e manter atualizadas as descrições de atribuições dos cargos de nível estratégico, gerencial e operacional;
- IV. assessorar os órgãos da Procuradoria Geral na busca de melhoria contínua;
- V. identificar necessidades de treinamento;
- VI. propor ao Centro de Estudos planos de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, contribuindo na sua execução, acompanhamento e avaliação;
- VII. assessorar o Procurador-Geral no desenho e operacionalização de sistemas gerenciais de controle de produtividade e qualidade;
- VIII. desenvolver, implantar e monitorar um sistema de avaliação de desempenho dos servidores da Procuradoria Geral;
- IX. acompanhar o processo de contratação e prestação de serviços de terceiros, quando diretamente ligados a ações de aperfeiçoamento organizacional;
- X. arregimentar os dados setoriais necessários e proceder à composição final do relatório anual da Procuradoria Geral; e
- XI. exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral;

Art. 18. À Assessoria de Planejamento e Orçamento compete:

- I. elaborar, junto ao Gabinete, as Ações Prioritárias da Procuradoria Geral para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. assessorar na elaboração do Plano Anual de Trabalho;
- III. assessorar na elaboração da Proposta Orçamentária;
- IV. analisar e acompanhar a viabilidade orçamentária dos projetos e atividades para a elaboração da Reserva de Dotação Orçamentária;
- V. organizar e manter atualizados os registros e controles da Execução Orçamentária;
- VI. encaminhar ao Órgão Central do Sistema de Orçamento da Secretaria Municipal de Fazenda, relatórios, informações para análise da Programação de Gastos e processos de Créditos Orçamentários; e
- VII. exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Art. 19. À Contadoria Jurídica compete:

- I. analisar processos judiciais e procedimentos administrativos para elaboração e conferência de cálculos judiciais;
- II. prestar assistência técnica em perícias contábeis, elaborando laudos críticos;
- III. contabilizar receitas e despesas inerentes ao Fundo Orçamentário Especial mediante demonstrativos contábeis mensais de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, bem como elaborar a Prestação de Contas Anual do Gestor do Fundo Orçamentário Especial;
- IV. efetuar pagamentos inerentes ao Fundo Orçamentário Especial após o empenhamento, a liquidação da despesa e a emissão de cheques;
- V. pronunciar-se quanto ao valor dos honorários solicitados por perito judicial em matéria contábil ou afim, dentro do prazo assinado para tanto pelo Procurador responsável pela causa; e
- VI. exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Art. 20. Ao Departamento Técnico (PG/SUB/DET), por suas divisões de engenharia e urbanismo compete:

- I. emitir pareceres técnicos em matéria urbanística, edificação e de engenharia legal e civil em geral;
- II. prestar assistência técnica em perícias judiciais concernentes às matérias descritas no item anterior deste artigo, elaborando laudo crítico, quando for o caso;
- III. vistoriar imóveis e obras em geral, com vistas ao fornecimento de dados técnicos necessários à instrução de procedimentos administrativos, elaborar plantas e levantamentos, bem como acompanhar a execução de mapeamentos, levantamentos aerofotogramétricos e estudos afins;
- IV. vistoriar e proceder à avaliação de imóveis para fins de apuração de valor de mercado e locatício;
- V. dar suporte técnico à execução de obras, bem como assessoria nas questões relativas a projetos de arquitetura, inclusive mediante a eventual elaboração de layout e planta, que sejam do interesse da Procuradoria Geral;
- VI. pronunciar-se quanto ao valor de honorários solicitados por perito judicial nas matérias descritas no item II deste artigo ou afins, dentro do prazo para tanto determinado pelo Procurador responsável pela causa; e
- VII. exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. À Comissão Especial de Avaliação (PG/CEA) compete:

- I. apreciar e aprovar os laudos de avaliação de imóveis para fins de desapropriação;
- II. apreciar e aprovar propostas de acordos relativas à desapropriação de imóveis; e
- III. decidir os recursos interpostos contra a aprovação de laudos de avaliação.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS OCUPANTES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

Art. 21. Compete ao Procurador-Geral:

- I. exercer a direção superior da Procuradoria Geral;
- II. superintender o funcionamento técnico-administrativo da Procuradoria Geral e dos órgãos do Sistema Jurídico Municipal;
- III. traçar as políticas de funcionamento da Procuradoria Geral e do Sistema Jurídico Municipal;
- IV. propor ao Prefeito as medidas judiciais e administrativas que julgar necessárias;
- V. aprovar pareceres e pronunciamentos técnicos em geral, bem como estabelecer a estratégia de atuação contenciosa em sede administrativa e judicial;
- VI. assessorar juridicamente o Prefeito na condução das ações e políticas municipais;
- VII. ordenar despesas;
- VIII. gerir o Fundo Orçamentário Especial do Centro e Estudos;
- IX. exercer o poder disciplinar e correicional superior; e
- X. exercer especificamente outras competências previstas em legislação especial, e bem assim aquelas que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

XI. Designar os substitutos legais e eventuais do Subprocurador-Geral e do Chefe de Gabinete nos seus impedimentos legais e eventuais.

(Inciso XI acrescentado ao art. 21 pelo art. 3º da Resolução PGM nº 356/2001. Vigência a partir de 24/01/2001)

Art. 22. Compete ao Subprocurador-Geral:

- I. coordenar a área judicial da Procuradoria Geral;
- II. substituir o Procurador-Geral em seus impedimentos legais e eventuais;
- III. coadjuvar na gestão superior da Procuradoria Geral;
- IV. assessorar o Procurador-Geral na fixação das políticas internas da Procuradoria Geral;
- V. chefiar a Contadoria Jurídica, o Departamento Técnico e a Assessoria de Planejamento e Orçamento;
- VI. ordenar despesas; e
- VII. exercer especificamente as competências que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral.

Art. 23. O Chefe de Gabinete exercerá as atribuições decorrentes do exercício das competências cometidas à Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral (PG/CG).

(Caput do art. 23 alterado pelo art. 4º da Resolução PGM nº 356/ 2001. Vigência a partir de 24/01/2001)

Art. 24. Compete ao Procurador-Assessor:

- I. emitir pronunciamentos acerca das matérias e casos concretos que lhe sejam submetidos pelo Procurador-Geral;
- II. colaborar com a gestão do Gabinete do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral;
- III. funcionar em projetos especiais e de caráter multidisciplinar;
- IV. coadjuvar no atendimento aos demais órgãos municipais ou a outros órgãos públicos; e
- V. desempenhar especificamente outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Art. 25. Compete ao Procurador-Chefe:

- I. exercer a supervisão técnico-administrativa da Procuradoria Especializada, zelando pela qualidade e equânime distribuição do trabalho;
- II. coordenar o funcionamento da Procuradoria Especializada, tanto no seu aspecto interno quanto no de relacionamento com os demais órgãos;
- III. reportar ao Procurador-Geral os fatos relevantes ocorridos na Procuradoria Especializada;
- IV. superintender o andamento dos processos judiciais;
- V. avocar processos e realizar correição no acervo da especializada;
- VI. controlar o prazo de atendimento das consultas;
- VII. submeter os assuntos das consultas inéditas ou mais importantes à prévia deliberação em reunião técnica, notadamente quando em virtude da possibilidade de repetição de casos análogos houver necessidade de uniformização do entendimento da Especializada;
- VIII. fazer arquivar em seus gabinetes dossiês dos assuntos mais importantes;
- IX. orientar quanto à necessidade de remessa à Contadoria Jurídica dos procedimentos que envolvam a elaboração e/ou conferência de cálculos;
- X. supervisionar diretamente a atuação dos Procuradores em causas relevantes, mantendo controle paralelo de sua tramitação;
- XI. apreciar os pronunciamentos técnicos havidos em sede de consultoria, bem como manifestar-se fundamentadamente acerca das questões de natureza contenciosa submetidas ao Gabinete do Procurador-Geral;
- XII. coordenar a escala de férias dos Procuradores, zelando para que com antecedência mínima de 3 (três) dias do início dessas, ou de afastamento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, salvo situações emergenciais, o Procurador responsável forneça relatório sucinto dos aspectos importantes das principais causas submetidas ao seu patrocínio;
- XIII. coordenar a elaboração do Relatório Mensal de Trabalho da Especializada;
- XIV. exercer o poder disciplinar e correicional no âmbito da Especializada; e
- XV. exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Art. 26. Compete ao Procurador-Assistente:

- I. assistir tecnicamente o Procurador-Chefe;
- II. substituir o Procurador-Chefe nos seus impedimentos legais e eventuais;
- III. substituir os Procuradores da Especializada nas férias e impedimentos eventuais, nos casos determinados pelo Procurador-Chefe;
- IV. fazer a sustentação oral nos Tribunais, na impossibilidade de o Procurador vinculado fazê-la, nos casos determinados pelo Procurador-Chefe; e
- V. desempenhar especificamente outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Chefe.

Art. 27. O Diretor do Centro de Estudos exercerá as atribuições decorrentes do exercício das competências cometidas ao Centro de Estudos (PG/CES).

(Caput do art. 27 alterado pelo art. 2º da Resolução PGM nº 379/ 2001. Vigência a partir de 22/05/2001)

- I. dirigir o centro de informação técnica e administrativa da Procuradoria Geral;
- II. coordenar o estágio forense da Procuradoria Geral;
- III. propor ao Procurador-Geral medidas que visem ao aprimoramento técnico dos servidores do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral;
- IV. organizar cursos, palestras e treinamentos para os servidores do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral;
- V. promover a inscrição em cursos, palestras e treinamentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral;
- VI. supervisionar as atividades do Centro de Informática;
- VII. supervisionar as atividades da Assessoria de Comunicação Social;
- VIII. exercer o poder disciplinar e correicional no âmbito do Centro de Estudos; e
- IX. exercer especificamente outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO APOIO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA GERAL

SEÇÃO I DO APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 28. As atividades de apoio administrativo da Procuradoria Geral são exercidas, no âmbito de cada um de seus órgãos, segundo as diretrizes do Procurador-Geral.

Art. 29. Compete à Diretoria Administrativa prover as atividades de apoio administrativo e zelar pelo cumprimento das normas mencionadas no item anterior.

SEÇÃO II DA COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 30. O Protocolo-Geral é a unidade da Diretoria Administrativa responsável pelo recebimento, autuação e publicação de expedientes e atos da Procuradoria Geral ou a ela relacionados.

§ 1º A tramitação de documento será feita por todos os órgãos da Procuradoria Geral; e

§ 2º A autuação de documentos em procedimentos administrativos de consulta e correlatos a processos judiciais das diversas especializadas será feita pelas respectivas divisões técnico-administrativas;

SEÇÃO III DO RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 31. O documento recebido constitui-se em procedimento administrativo pela autuação.

Art. 32. Os documentos que se refiram a situações de trato e solução imediatos, pela sua natureza dispensam a autuação, sendo anotados, entretanto, para efeito de controle.

Art. 33. No ato do recebimento dos documentos será entregue ao interessado cartão de andamento de procedimento administrativo (impresso padronizado).

Art. 34. Ao ser recebido o documento, em órgão de comunicações administrativas, verificar-se-á a existência de anexos ou peças integrantes, quando citados.

Art. 35. Serão indicados, no canto superior direito da primeira folha do documento, o código alfa numérico da unidade orgânica responsável pela autuação, mediante carimbo padronizado.

I. na numeração dos procedimentos administrativos da Procuradoria será observada a ordem seqüencial com prefixo 11/.

- II. a numeração prevista neste item é inalterável, mesmo que o procedimento administrativo tramite em outros órgãos da administração municipal que não aquele que lhe deu origem.
- III. as capas dos autos dos procedimentos administrativos obedecerão a modelos padronizados.
- IV. constituído o procedimento administrativo, as folhas nele inseridas serão numeradas e autenticadas, de modo a que se sucedam em ordem cronológica.
- V. as folhas de continuação de procedimento administrativo obedecerão a modelo padronizado, com espaços próprios para o preenchimento do número do procedimento administrativo, da data de autuação e da rubrica do primeiro informante da folha; e
- VI. antes de efetuada a autuação, verificar-se-á se existe procedimento administrativo antecedente (mesmo interessado, mesmo assunto), arquivado ou não.

Art. 36. Ocorrendo a descentralização das atividades do protocolo, caberá ao Procurador-Geral determinar o estabelecimento das faixas numéricas a serem usadas pelos órgãos que devam manter protocolo próprio.

SEÇÃO IV

DA AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO RELATIVO A PROCESSO JUDICIAL

Art. 37. Para cada ação ou processo judicial deverá ser constituído um procedimento administrativo correspondente.

Art. 38. Em se tratando de execução fiscal o procedimento administrativo será constituído quando:

- I. veicule cobrança judicial de crédito tributário inserto entre os 100 (cem) maiores devedores, em cada Vara de Fazenda Pública, para os casos de IPTU, e superior a 45.000 (quarenta e cinco mil) UFIRs, para os casos de ISS;
- II. haja ajuizamento de ação incidental de Embargos de Devedor ou oferecimento da chamada exceção de pré-executividade, ou qualquer outro requerimento da parte executada que imprima caráter litigioso ao feito;
- III. esteja em cobrança crédito objeto de situação tributária de alta indagação, que possa implicar em decisão, pelo Judiciário, sobre posicionamento jurídico especial adotado pela Administração Fazendária no lançamento de tributo; e
- IV. dirija-se contra Ente Público, inclusive Consulados Estrangeiros.

Art. 39. Não deverão ser inaugurados procedimentos administrativos para as reconvenções e para as ações declaratórias incidentais, que seguirão no mesmo procedimento administrativo de acompanhamento da ação principal e dos incidentes processuais.

SEÇÃO V

DA JUNTADA, ANEXAÇÃO, APENSAÇÃO

Art. 40. Juntada é o ato pelo qual se insere em um procedimento administrativo, definitivamente, peça que, por sua natureza, dele deva fazer parte integrante.

Parágrafo único. Compete ao Procurador fazer juntar aos autos do procedimento administrativo relativo a processo judicial a cópia das peças processuais, inclusive das decisões e intimações, indispensáveis ao entendimento e acompanhamento do feito.

Art. 41. A peça juntada será colocada após a última folha de continuação e numerada segundo a ordem seqüencial existente no procedimento administrativo.

Art. 42. A juntada de peça será indicada no corpo do procedimento administrativo, mencionando-se, ainda, o respectivo número de folhas.

Parágrafo único. A juntada de procedimento administrativo a outro antecedente caberá ao Protocolo-Geral, que retirará a capa e renumerará suas folhas de acordo com a ordem seqüencial.

Art. 43. A peça anexada será colocada depois da última folha do procedimento administrativo e dela separada por uma folha com a indicação “Anexos”.

Parágrafo único. Quando o volume da peça anexada o exigir, será utilizada capa de documentos (impresso padronizado).

Art. 44. Cada peça anexada terá em todas as folhas o número que lhe foi atribuído, bem assim o número do procedimento administrativo em que foi incluída e a rubrica do servidor que efetuou a anexação.

Art. 45. A anexação será indicada no corpo do procedimento administrativo, mencionando-se a natureza do documento, seu respectivo número e o total de folhas de cada peça anexada.

Art. 46. A retirada da peça anexada será indicada no procedimento administrativo, devendo constar recibo passado pelo interessado.

Art. 47. Apensação é o ato pelo qual se reúnem um ou mais procedimentos administrativos a outro.

Parágrafo único. Compete, apenas, ao Protocolo-Geral a apensação e a desapensação de procedimentos administrativos.

Art. 48. O procedimento administrativo apensado passará a ser identificado pelo número daquele a que for reunido.

Parágrafo único. A identificação de que cuida este item não implicará, quando se tratar de procedimentos administrativos relativos a processos judiciais, em alteração da instrução desses procedimentos, devendo o Procurador juntar aos respectivos autos as peças processuais pertinentes.

Art. 49. A apensação e a desapensação serão anotadas no corpo do procedimento administrativo.

Art. 50. A juntada, a anexação e a apensação poderão ser efetuadas na autuação ou em fase posterior.

SEÇÃO VI

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS ÀS LICITAÇÕES, CONTRATOS, ACORDOS E CONVÊNIOS

Art. 51. Os procedimentos administrativos relativos a licitações, contratos, acordos e convênios de interesse da Procuradoria Geral deverão ser encaminhados pela Diretoria Administrativa à Procuradoria de Serviços Públicos, obrigatoriamente, para exame prévio e pronunciamento formal, observados os prazos pertinentes.

Parágrafo único. A remessa de que cuida este item será dispensada sempre que a Comissão Permanente de Licitação for presidida por um Procurador, salvo quando em o sendo, seja por ele especialmente solicitada.

Art. 52. A remessa dos procedimentos acima referidos ao Gabinete do Procurador-Geral, sempre que necessária a adoção, por parte deste, de alguma providência administrativa, deverá ser precedida, igualmente, de manifestação escrita da Procuradoria de Serviços Públicos, ou do Procurador a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO VII DO SISTEMA DE CONTROLE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 53. Compete à Diretoria Administrativa o cadastramento dos procedimentos administrativos no respectivo Sistema de Controle de Processos.

Art. 54. A manutenção e atualização dos dados referentes aos procedimentos administrativos cadastrados é de competência de todos os órgãos e unidades administrativas da Procuradoria Geral.

Art. 55. Na utilização do Sistema de Controle de Processos os órgãos e unidades administrativas observarão o Manual elaborado pelo Departamento de Documentação.

SEÇÃO VIII DA CERTIDÃO

Art. 56. Os pedidos de certidão concernentes a informações e documentos constantes de procedimentos administrativos de consultoria, constituirão administrativo próprio, mantidos apensados aos autos principais.

Parágrafo único. São competentes para decidir quanto a expedição de certidão:

- I. o Procurador-Geral quando o administrativo estiver com carga para o seu gabinete ou para a Chefia de Gabinete;
- II. os Procuradores-Chefes quando o administrativo estiver submetido a sua especializada;
- III. os titulares quando os expedientes referidos no *caput* estiverem com carga para os órgãos afetos à sua setorial;

IV o Subprocurador-Geral nos demais casos.

(*Caput* e parágrafo único do art. 56 alterado pelo art. 5º da Resolução PGM nº 356/2001. Vigência a partir de 24/01/2001)

Art. 57. Compete exclusivamente ao Procurador- Geral determinar a abertura e tramitação de expediente acobertado pela classificação de "sigilo profissional", cabendo a ele, neste caso, decidir quanto a requerimento de certidão objetivando o referido expediente.

(Alterado pelo art. 6º da Resolução PGM nº 356/ 2001. Vigência a partir de 24/01/2001).

CAPÍTULO III

DA CONSULTORIA E DA ASSESSORIA

SEÇÃO I

DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E DA ASSESSORIA

Art. 58. As atividades jurídicas de caráter não contencioso desenvolvidas no Sistema Jurídico Municipal compreendem a consultoria e a assessoria, as quais visam assegurar a eficácia, a uniformidade e a univocidade na orientação jurídica preventiva, em toda a Administração Municipal.

- I. A consultoria, desempenhada especialmente pelo órgão central do Sistema Jurídico, abrange:
 - a) a fixação do entendimento jurídico, a ser acolhido pela Administração, mediante demanda específica da autoridade competente;
 - b) a elaboração de propostas legislativas ou regulamentares;
 - c) a análise dos aspectos jurídicos de projetos de lei, e recomendação de sanção e veto;
 - d) a elaboração de paradigmas jurídicos a serem seguidos pela Administração, como modelo de contrato, edital ou termo, ou procedimentos padronizados de outra natureza;
 - e) a elaboração de instrumentos de caráter único ou excepcional, a critério do Prefeito ou do Procurador-Geral; e
 - f) a assistência de caráter não contencioso a autoridades e à Administração, em matéria jurídica, conforme determinado pelo Procurador-Geral.
- II. A atividade da Procuradoria Setorial compreende:
 - a) o estudo, a apreciação e o preparo de manifestações técnicas, sob o ponto de vista legal, a respeito de questões que apresentem aspectos jurídicos

específicos, à luz da orientação normativa ou pronunciamento anterior do órgão central;

b) redação de contratos, convênios e outros termos de obrigações, observadas as minutas padronizadas aprovadas pela Procuradoria Geral;

c) a assistência às autoridades municipais em matéria jurídica;

d) a supervisão das assessorias ou diretorias jurídicas das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria, inclusive de escritórios de advocacia eventualmente contratados; e

f) a elaboração de Relatório Mensal de Trabalho.

III. Terão regime idêntico às consultas:

a) respeitados os prazos pertinentes da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, as manifestações jurídicas quanto à sanção e veto dos projetos de lei e os requerimentos de informações enviados, na forma regulamentar, pelo Poder Legislativo;

b) os pronunciamentos quanto às consultas que devam ser formuladas ao Tribunal de Contas; e

c) a propositura de medidas de interesse jurídico da Administração .

SEÇÃO II DA LEGITIMIDADE PARA FORMULAR CONSULTA

Art. 59. As consultas ao órgão central do Sistema Jurídico poderão ser formuladas:

I. pelo Prefeito;

II. pelo Presidente da Câmara, quando a matéria não for da competência da Procuradoria da Câmara;

III. pelo Presidente do Tribunal de Contas;

IV. pelo Procurador-Geral;

V. pelos Secretário Chefe de Gabinete, Secretários Municipais, Especiais ou Extraordinários; e

VI. pelos Procuradores que chefiarem as Procuradorias Setoriais

Art. 60. Nas hipóteses do inciso V do artigo anterior, as consultas destinadas a obter a fixação de entendimento jurídico deverão conter resumidamente o seu objeto e as dúvidas a serem dirimidas, com pronunciamento prévio e conclusivo do órgão setorial do Sistema Jurídico .

Parágrafo único. Os Procuradores do Município, no exercício da Chefia de Procuradorias Setoriais, poderão solicitar manifestação do órgão central, formulando o objeto da consulta mediante informação circunstanciada e quesitação correspondente.

SEÇÃO III DA FIXAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

Art. 61. Na esfera do órgão central do Sistema Jurídico, as manifestações técnicas dos Procuradores revestem-se da forma de:

- I. promoção, quando versem sobre:
 - a) minutas de termos, contratos, convênios, editais e outros instrumentos que consubstanciem atos ou contratos administrativos;
 - b) projetos de lei;
 - c) matéria já examinada em pareceres anteriores; e
 - d) meras informações técnicas.
- II. parecer, sempre que:
 - a) venham estabelecer a orientação acerca da validade, eficácia, vigência, aplicabilidade e interpretação de leis, atos normativos, regulamentos, atos ou fatos administrativos;
 - b) versem sobre hipótese tratada em manifestação anterior, quando estiver sendo proposta alteração total ou parcial da linha jurídica adotada; e
 - c) cuidem de matéria cujo conteúdo, embora idêntico ao daquelas tratadas no inciso anterior, recomende, por sua complexidade, a adoção dessa forma.

Art. 62. Cabe ao Gabinete do Procurador-Geral e às Chefias das Procuradorias Especializadas orientar a elaboração de Promoção ou de Parecer, a fim de que na manifestação da Procuradoria Especializada sejam coordenadas e compatibilizadas todas as posições jurídicas adotadas pela Administração Municipal quanto às situações análogas ou afins às situações objeto da consulta.

Art. 63. Quando a consulta for da competência de mais de uma Procuradoria Especializada será veiculado, mediante memorando ou nos próprios autos de procedimento administrativo respectivo, o pronunciamento de cada órgão sobre a matéria, cabendo ao Gabinete do Procurador-Geral, diretamente, ou por Procurador adrede designado, fixar o entendimento final da Procuradoria Geral a respeito.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS NO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 64. Serão sujeitos a visto pelo Procurador-Chefe das Especializadas:

- I. os pareceres e promoções subscritos por seus Procuradores; e
- II. independentemente de novo parecer ou promoção, as manifestações subscritas por Procurador, oriundas dos órgãos setoriais do sistema jurídico, na matéria de especialização da Procuradoria sob sua chefia.

Art. 65. Os Procuradores-Chefes fixarão a natureza de parecer ou promoção das manifestações técnicas.

Art. 66. Os fundamentos e conclusões de pareceres que impliquem em manifestação sobre matéria nova ou mudança de orientação serão discutidos em reunião técnica entre os Procuradores lotados na especializada.

Art. 67. Após exararem o seu visto, as Chefias das Procuradorias Especializadas remeterão as promoções e os pareceres ao Gabinete do Procurador-Geral, para apreciação e encaminhamento ao órgão de origem.

Parágrafo único. Excetuam-se da hipótese prevista no *caput* as manifestações produzidas em decorrência do exame rotineiro de minuta de termos, de contratos, convênios, editais e outros instrumentos que consubstanciem atos ou contratos administrativos a serem firmados exclusivamente pela própria Procuradoria Geral do Município, representada pelo Procurador-Geral ou pelo Subprocurador-Geral, sem prejuízo da competência revisora destes para com o entendimento jurídico proposto.

(Parágrafo único acrescentado ao art. 67 pelo art. 3º da Resolução PGM nº 379/2001. Vigência a partir de 22/05/2001).

Art. 68. O entendimento jurídico da Procuradoria Geral é fixado quando aprovada, pelo Procurador-Geral, a manifestação técnico/jurídica produzida.

(Alterado pelo art. 7º da Resolução PGM nº 356/ 2001. Vigência a partir de 24/01/2001)

Art. 69. Até a aprovação pelo Procurador-Geral, os Pareceres serão tratados como documentos internos ao serviço jurídico, sob o resguardo compatível com os preceitos ético-profissionais aplicáveis.

Art. 70. As manifestações técnico-jurídicas aprovadas pelo Procurador-Geral serão registradas e arquivadas pelo Departamento de Documentação do Centro de Estudos da Procuradoria Geral, que disponibilizará *INDEX* com a íntegra das ementas.

(Alterado pelo art. 4º da Resolução PGM nº 379/ 2001. Vigência a partir de 22/05/2001).

SEÇÃO V

DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS DOS ÓRGÃOS SETORIAIS, DAS CERTIDÕES E DA APROVAÇÃO DE MINUTAS E CONTRATOS

Art. 71 Os titulares das Procuradorias Setoriais (PS) submeterão ao Gabinete do Procurador-Geral as consultas técnico/jurídicas, todas as vezes que entenderem que se trata de matéria inédita.

§ 1º O expediente referido no *caput* será instruído com a manifestação técnico/jurídica da setorial.

§ 2º Concluindo o órgão central que se trata de matéria cuja orientação técnico/jurídica já se encontra estabelecida, o expediente anteriormente referido será remetido à Setorial responsável pela consulta com a determinação para que aplique, com as adequações pertinentes, a orientação fixada.

(*Caput* e §§ 1º e 2º do art. 71 alterados pelo art. 8º da Resolução PGM nº 356/ 2001. Vigência a partir de 24/01/2001).

Art. 72. Acolhido o entendimento previsto no *caput* do Art. 71, as consultas serão remetidas a Especializada competente, em razão da matéria, que elaborará Parecer. (Alterado pelo art. 9º da Resolução PGM nº 356/ 2001. Vigência a partir de 24/01/2001)

Art. 73. Os editais e contratos, submetidos à aprovação das Procuradorias Setoriais, serão objeto de manifestação técnica, a qual indicará quais alterações, se alguma houver, a ser introduzidas nas respectivas minutas.

Art. 74. Poderão ter-se como aprovados, independente de manifestação, os contratos e editais absolutamente conformes aos modelos baixados pelo órgão central do Sistema Jurídico, assim certificado pelos órgãos administrativos das respectivas unidades.

Art. 75. Nos contratos e editais referentes a obras de engenharia ou consultoria técnica para a realização de projetos viários e de reurbanização, deverá constar a exigência de a contratada fornecer os dados e informações previstos neste Regulamento para o processamento de desapropriações.

Art. 76 Os Titulares das Setoriais oficialarão, conclusivamente, em todas as manifestações produzidas pelas mesmas.

(Alterado pelo art. 10 da Resolução PGM nº 356/ 2001. Vigência a partir de 24/01/2001)

Art. 77. Havendo requerimento de certidão sobre expediente que, de alguma forma esteja vinculado a existência de feito judicial, a Especializada competente para a defesa do Município será também competente para decidir sobre o requerido.

(Alterado pelo art. 11 da Resolução PGM nº 356/ 2001. Vigência a partir de 24/01/2001).

SEÇÃO VI

PROCEDIMENTO PARA AVALIAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETOS E DE LEIS

Art. 78. Iniciado o procedimento legislativo por iniciativa que não a do Poder Executivo, sendo o respectivo texto submetido à Procuradoria Setorial junto ao Gabinete do Prefeito (1ª PS), esta poderá consultar o órgão central, com vistas a orientar a Administração quanto à constitucionalidade da proposta e sugerir os eventuais aperfeiçoamentos para sua maior eficácia perante a ordem jurídica.

- I. se, durante as discussões do projeto, o Gabinete do Prefeito remeter à apreciação da 1ª PS emendas ou substitutivos de relevância para as questões indicadas na análise anterior como de interesse para a Administração, o órgão setorial determinará a conveniência de submeter de novo o texto ao exame do órgão central; e
- II. ao elaborar as razões de veto ou de sanção, a 1ª PS igualmente avaliará a necessidade de, em regime de urgência, proceder uma vez mais à consulta a que se refere este artigo.

Art. 79. Rejeitado o veto pelo Poder Legislativo, e enviado o respectivo texto para a publicação pelo Poder Executivo, a 1ª PS requisitará os autos do procedimento administrativo pelo qual se acompanhou o procedimento legislativo, enviando-o ao órgão central para análise de viabilidade do questionamento judicial ou de se orientar a Administração para o seu não cumprimento.

Parágrafo único. Caso a 1ª PS ou o Gabinete da Procuradoria Geral verifiquem a conveniência de se buscar provimento liminar ou de se orientar a Administração para o não cumprimento do texto legislativo, dado por inconstitucional ou írrito à Lei Orgânica, encarecerá o regime de urgência, hipótese em que a consulta será respondida em quinze dias.

Art. 80. Exceto nas hipóteses de regime de urgência, a consulta a que se refere o artigo anterior será, uma vez respondida, encaminhada pelo Gabinete da Procuradoria Geral, por ofício, aos vários órgãos da Administração pertinentes, a fim de se pronunciarem, no prazo de trinta dias, acerca da conveniência e oportunidade de questionamento judicial do texto inconstitucional ou írrito à Lei Orgânica.

Art. 81. Respondidos os ofícios, ou expirado o prazo mencionado no artigo anterior, ou ainda imediatamente, no caso de urgência, o Gabinete da Procuradoria Geral elaborará recomendação quanto à orientação acerca do cumprimento da norma ou à propositura das medidas de alcance judicial pertinentes, submetendo o respectivo procedimento administrativo ao Procurador-Geral.

Art. 82. Assentindo com a recomendação a que se refere o artigo anterior, o Procurador-Geral elevará o procedimento ao Prefeito, para determinar:

- I. a propositura das medidas de alcance judicial pertinentes; e
- II. a orientação para o cumprimento da norma em questão, à luz do pronunciamento da Procuradoria Geral, se for o caso.

Art. 83. O disposto na presente seção será aplicável, no que couber, às hipóteses em que a Administração determinar a conveniência do exame da constitucionalidade de normas oriundas de outras esferas do Poder Público.

SEÇÃO VII

DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA E DO PARECER NORMATIVO

Art. 84. Se a hipótese versada no parecer configurar precedente relevante no âmbito da Administração Pública Municipal, especialmente quando configurar uniformização de entendimento administrativo, a aprovação que o Procurador- Geral nele vier a exarar servirá como orientação técnico-jurídica, vinculativa para todo o Sistema Jurídico Municipal, a partir de sua publicação no D.O.Rio .

Art. 85. Os pareceres que satisfizerem as condições a que se refere o artigo anterior poderão ser levados pelo Procurador-Geral ao Prefeito, ouvida previamente a autoridade solicitante, para conferir-lhes caráter normativo perante toda a Administração Municipal .

§ 1º Nenhum órgão da Administração Municipal, direta ou indireta, poderá concluir ou decidir em divergência com os Pareceres Normativos a que se refere o caput deste artigo; e

§ 2º Os pareceres normativos serão publicados no D.O.Rio, prescrevendo suas conclusões com força de decreto.

SEÇÃO VIII

DOS PRAZOS

Art. 86. Uma vez distribuído o procedimento administrativo que demande manifestação jurídica, o Procurador designado terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para devolvê-lo devidamente formalizado, inclusive, e quando for o caso, noticiando o ajuizamento da ação autorizada.

- I. as consultas que versem tema jurídico já abordado em manifestação anterior, salvo a necessidade de modificação desta, devem ser respondidas mediante simples informação instruída pela reprodução gráfica da peça já produzida;
- II. a contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no caput deste artigo não se interrompe nem se suspende em virtude de diligência circunscrita no âmbito desta Procuradoria Geral.
- III. na hipótese de ultrapassagem do prazo previsto no caput deste artigo por um dos motivos elencados pelo § 2º, do artigo 59, do Decreto nº 2477, de 25 de janeiro de 1980, o Procurador deverá justificá-lo expressamente no procedimento administrativo sob a sua responsabilidade.
- IV. o cumprimento de diligência requerida e o lançamento de informações deverão ser efetuados no prazo máximo de oito (8) dias a contar do despacho que as requisite; e

- V. as manifestações das Chefias sobre pareceres, exceto se discordantes, são consideradas como informação, para os efeitos do prazo previsto.

Art. 87. Os Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas, e bem assim, no âmbito de suas unidades, os Procuradores-Chefes das Procuradorias Setoriais, sempre que o exigir a necessidade do serviço ou do interesse público, poderão fixar prazo menor para a edição dos atos supramencionados.

SEÇÃO IX

DA FORMA DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS

Art. 88. As promoções e os pareceres serão precedidos dos seguintes dados:

- I. código alfanumérico constituído da sigla da unidade orgânica em que se exarou o pronunciamento, número, ano da expedição e iniciais do seu signatário; e
- II. identificação do procedimento administrativo, ofício ou expediente objeto do pronunciamento.

§ 1º Na numeração das promoções e dos pareceres cada órgão usará série própria - por unidade orgânica e por espécie de pronunciamento - e seqüencial, iniciada em 01 (um) e renovada anualmente;

§ 2º O ano da expedição da promoção e do parecer será representado pelos dois dígitos da dezena;

§ 3º Os tópicos tratados no presente artigo serão separados por barras verticais.

Art. 89. Integrará as promoções e pareceres a respectiva ementa referindo, sucessivamente, o ramo do Direito de que se cogita, a síntese da matéria (quaestio iuris) nele versada e do entendimento adotado, em conclusão, por seu autor.

Art. 90. Os pareceres deverão estruturar-se do seguinte modo:

- I. relatório resumindo a questão proposta e assentando seus limites;
- II. análise:
 - a) das manifestações anteriores sobre a mesma matéria ou matéria análoga;
 - b) da jurisprudência e doutrina pertinentes; e
 - c) da eventual controvérsia nas fontes de direito;
- III. análise jurídica, com a discussão das teses aplicáveis à espécie; e
- IV. conclusão, fixando em articulado o entendimento do Procurador e apontando a orientação aplicável à matéria.

Art. 91. Caso o Parecer recomende a edição de ato, a reformulação do texto de contrato ou convênio, o Procurador preparará minuta a ser apresentada juntamente com aquele, salvo se o seu preparo demandar a colaboração de outro órgão.

SEÇÃO X DA RESPOSTA À CONSULTA

Art. 92. Atendida a consulta formulada, a autoridade que o demandou:

- I. proferirá sua decisão conforme as conclusões do parecer aprovado na forma regulamentar; ou
- II. solicitará ao órgão central do Sistema Jurídico o reexame da matéria indicando os motivos que informaram a divergência .

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista no item II, e uma vez confirmada a manifestação anterior da Procuradoria Geral, a questão será submetida ao Prefeito.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA JURÍDICO MUNICIPAL

SEÇÃO I DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 93. O Sistema Jurídico Municipal previsto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 788 , de 12 de dezembro de 1985, é integrado pelos seguintes órgãos:

- I. órgão central - Procuradoria Geral do Município; e
- II. órgãos setoriais ou locais:
 - a) Procuradorias Setoriais integrantes da estrutura da Procuradoria Geral, encarregadas na forma regulamentar da Consultoria Jurídica ao Gabinete do Prefeito ou a uma ou mais Secretarias Municipais;
 - b) Assessorias Jurídicas ou órgãos jurídicos de qualquer denominação das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo Município.

Art. 94. Ao órgão central, cujas atribuições são as previstas no art. 3º, da Lei nº 788, de 12 de dezembro de 1985, compete coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos do Sistema Jurídico Municipal, estabelecendo normas complementares sobre seu funcionamento integrado e examinando manifestações e expedientes jurídicos que lhe sejam submetidos na forma deste Regimento Interno.

Parágrafo único. No caso dos órgãos a que se refere a alínea “b”, do inciso II, do artigo anterior, a supervisão e a coordenação referidas neste artigo serão exercidas sem prejuízo da subordinação hierárquica da Assessoria Jurídica ou Órgão Jurídico a estrutura administrativa a qual estiver integrado, e terão por escopo a fiel observância da legislação e a uniformização do entendimento jurídico no âmbito do Município .

(Parágrafo único do art. 94 alterado pelo art. 12 da Resolução PGM nº 356/ 2001. Vigência a partir de 24/01/2001).

Art. 95. Observados os trâmites legais, as Procuradorias Especializadas prestarão toda a assistência jurídica aos órgãos setoriais e locais, no âmbito de sua competência, visando assegurar a eficácia, a uniformidade e a univocidade da atuação em sede de consultoria.

SEÇÃO II

DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS E DOS ÓRGÃOS LOCAIS

(Título da Seção II alterado pelo art. 13 da Resolução PGM nº 356/ 2001. Vigência a partir de 24/01/2001)

Art. 96. **Às Assessorias Jurídicas e Órgãos Locais do Sistema Jurídico compete, sem prejuízo de quaisquer encargos compatíveis com suas atribuições gerais:**

(Caput do art. 96 alterado pelo art. 14 da Resolução PGM nº 356/ 2001. Vigência a partir de 24/01/2001).

- I. estudar, apreciar e preparar manifestações técnicas, sob o ponto de vista legal, a respeito de questões que apresentem aspectos jurídicos específicos relacionados com o setor da Administração a que pertençam;
- II. representar em juízo as sociedades de economia mista e empresas públicas, quando possuam serviço jurídico próprio;
- III. apreciar e colaborar na elaboração de anteprojetos de leis, decretos e outros atos normativos relacionados com o setor da Administração a que pertençam;
- IV. elaborar minutas de informações a serem prestadas em mandados de segurança relacionados com o setor da Administração a que pertençam, ressalvados os impetrados contra o Prefeito ;
- V. fornecer à Procuradoria Geral do Município subsídios necessários à defesa de interesse do Município;
- VI. redigir contratos, convênios e outros termos de obrigações, observadas as minutas padronizadas aprovadas pela Procuradoria Geral;
- VII. sugerir, quando necessário, consulta à Procuradoria Geral, a qual será obrigatória sempre que a matéria for controvertida ou relevante e não houver a respeito orientação normativa ou pronunciamento anterior do órgão central;
- VIII. pronunciar-se quanto aos resultados das comissões de sindicância, no prazo de oito dias, quanto à regularidade do procedimento disciplinar, a adequação da pena aplicável e à necessidade de remeter à autoridade superior os respectivos autos, em original, para instauração de inquérito administrativo ; e
- IX. supervisionar a execução dos serviços de escritórios de advocacia eventualmente contratados.

SEÇÃO III

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA O ATENDIMENTO DE REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL

Art. 97. As requisições de providências encaminhadas por representantes do Ministério Público Estadual e Federal serão atendidas pelas autoridades municipais oficiadas, dentro dos prazos para tanto assinados.

Parágrafo único. As requisições mencionadas no caput deste artigo deverão ser protocolizadas nos órgãos municipais oficiados, com menção à data e à hora de recebimento, e terão seus respectivos procedimentos administrativos processados sob regime de urgência.

Art. 98. A autoridade municipal oficiada, sem prejuízo da adoção das providências necessárias ao atendimento que possam ser desde logo tomadas, encaminhará cópia da requisição à Procuradoria Setorial ou à Assessoria Jurídica, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

(*Caput* do art. 98 alterado pelo art. 1º da Resolução PGM nº 321, de 13 de dezembro de 1999. Vigência a partir de 15/12/1999).

Art. 98. A autoridade municipal oficiada, sem prejuízo da adoção das providências necessárias ao atendimento que possam ser desde logo tomadas, encaminhará minuta de ofício em resposta ao requisitório à PG/PADM, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, quando esta cuidar de averiguar irregularidades perpetradas no exercício da função pública, ou de deficiência na prestação do serviço público, acompanhada dos esclarecimentos necessários que justifiquem eventuais equívocos, ou que descaracterizem as infrações supostamente apontadas.

(*Caput* do art. 98 alterado pelo art. 1º da Resolução PGM nº 535, de 29 de agosto de 2005. Vigência a partir de 30/08/2005).

§ 1º Havendo, ou não, questão jurídica a dirimir, e sempre em tempo hábil ao atendimento, a autoridade municipal encaminhará a minuta de ofício-resposta à Procuradoria Setorial ou à Assessoria Jurídica para ciência e, caso necessária, adequação jurídica de seus termos.

(Parágrafo 1º do art. 98 alterado pelo art. 1º da Resolução PGM nº 321/1999. Vigência a partir de 15/12/1999).

§ 2º Em se afigurando impossível o atendimento da requisição no prazo determinado, quer em razão da complexidade da matéria jurídica versada, quer em virtude de eventual dificuldade na coleta ou reprodução de documentos, a Procuradoria Setorial minutará ofício em nome da autoridade oficiada, requerendo a prorrogação do prazo pelo tempo necessário ao atendimento, sem prejuízo da continuidade das providências que de imediato devam ser tomadas pelos órgãos responsáveis;

Art. 99. Tão logo respondido o ofício requisitório, a autoridade requisitada, quando da ocorrência da parte final do artigo antecedente, encaminhará o expediente à PG/PADM que verificará a conveniência de acompanhamento do inquérito instaurado, se for o caso.

(*Caput* do art. 99 alterado pelo art. 2º da Resolução PGM nº 535, de 29 de agosto de 2005. Vigência a partir de 30/08/2005).

Art. 100. Sem detrimento do disposto no artigo anterior, a Procuradoria Setorial comunicará imediatamente ao Gabinete da Procuradoria Geral o recebimento de requisições que versem assuntos de natureza grave, a critério de sua Chefia, bem como daquelas para cujo atendimento faça-se necessária a solução de questão jurídica inédita no âmbito do Sistema Jurídico Municipal.

Art.101. Os pedidos de informações formulados por órgãos da Procuradoria Geral ou do Sistema Jurídico Municipal, com vistas ao atendimento das requisições previstas na presente seção, terão prioridade absoluta na sua tramitação.

CAPÍTULO V

DO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

DO RECEBIMENTO DE CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art.102. Compete ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral, por delegação do Prefeito, o recebimento de citações, notificações e intimações referentes a processos judiciais de interesse do Município, permitida a subdelegação.

Parágrafo único. As citações, notificações e intimações concernentes a ações judiciais ou reclamações trabalhistas relativas às entidades cuja representação judicial seja efetivada por Procurador deverão ser imediatamente encaminhadas à Procuradoria Geral do Município, com as informações, documentos e credenciais necessários.

SEÇÃO II

DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO SUPERIOR

Art.103. Dependem de prévia autorização do Procurador-Geral, ou de quem tiver delegação para tanto:

- I. a propositura de ações de qualquer natureza (inclusive de embargos à execução), e bem assim de procedimentos de jurisdição voluntária;
- II. a denúncia da lide, assim como qualquer modalidade de intervenção em processo;
- III. o exercício de qualquer das faculdades processuais previstas no § 3º, do art. 6º, da Lei nº 4.717, de 29/06/1965;
- IV. a desistência de ações, bem como a suspensão de processos;
- V. a concordância com pedidos de desistência de ações, e bem assim de suspensão de processo;
- VI. o reconhecimento da procedência do pedido, a confissão e a transação;o requerimento ou a aceitação da posição de sucessor, pelo Município, em processos que venham tramitando em nome do Estado do Rio de Janeiro;
- VII. O requerimento ou a aceitação da posição de sucessor, pelo município, em processos que venham tramitando em nome do Estado do Rio de Janeiro;
- VIII. a dispensa de interposição de recursos judiciais ou a desistência dos interpostos, nas ações classificadas, no SIGA, pelo PG/GAB, como relevantes e;(N.R)**

(Inciso VIII do art. 103 alterado pelo art. 1º da Resolução PGM nº 559, de 14 de novembro de 2006. Vigência a partir de 16/11/2006).

- a) nas ações com valores da causa ou da condenação superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);(AC)**
- b) nas ações civis públicas;(AC)**
- c) nas ações populares;(AC)**
- d) nos mandados de segurança coletivos;(AC)**
- e) nas ações pertinentes ao controle concentrado de constitucionalidade;(AC)**

(Alíneas a, b, c, d, e, do inciso VIII, do art. 103 acrescentadas pelo art. 1º da Resolução PGM nº 559, de 14 de novembro de 2006. Vigência a partir de 16/11/2006).

IX. A dispensa de oposição de embargos à execução nas situações elencadas no inciso VIII e suas alíneas;(N.R.)

(Inciso IX do art. 103 alterado pelo art. 1º da Resolução PGM nº 559, de 14 de novembro de 2006. Vigência a partir de 16/11/2006).

X. A não-execução de julgado, nas hipóteses previstas no inciso VIII e suas alíneas deste artigo, quando acolhida, pelo procurador-chefe, a informação prestada, pelo procurador do feito, sobre a possibilidade de ser infrutífero o prosseguimento do processo, notadamente pela dificuldade de localização do executado ou pela inexistência de bens que assegurem a execução; (N.R.)

(Inciso X do art. 103 alterado pelo art. 1º da Resolução PGM nº 559, de 14 de novembro de 2006. Vigência a partir de 16/11/2006).

XI. a arguição *incidenter tantum* de inconstitucionalidade;

XII. o não comparecimento a julgamento, bem como a dispensa de sustentação oral nas ações elencadas no inciso VIII e suas alíneas, deste artigo, quando acolhidas, pelo procurador-chefe, as ponderações lançadas no administrativo pertinente pelo procurador oficiante;(N.R.)

(Inciso XII do art. 103 alterado pelo art. 1º da Resolução PGM nº 559, de 14 de novembro de 2006. Vigência a partir de 16/11/2006).

XIII. o ajuizamento de requerimento de suspensão de liminar ou de segurança concedida; e

XIV. a propositura de reclamação, representação ou medida correicional contra órgão jurisdicional ou magistrado.

Parágrafo único. Excetua-se da hipótese prevista no inciso I, a ação baseada em minuta-padrão relacionada a projetos classificados como prioritários, aprovada pelos servidores referidos no caput, desde que a repercussão econômica estimada para a ação não ultrapasse o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

(Parágrafo único acrescentado ao art. 103 pelo art. 6º da Resolução PGM nº 379/2001. Vigência a partir de 22/05/2001).

Parágrafo único. Excetua-se da hipótese prevista no inciso I, a ação baseada em minuta-padrão relacionada a projetos classificados como prioritários, aprovada pelos servidores referidos no caput, desde que a repercussão econômica estimada para a ação não ultrapasse o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). (N.R.)

(Parágrafo único do art. 103 alterado pelo art. 1º da Resolução PGM nº 559, de 14 de novembro de 2006. Vigência a partir de 16/11/2006).

Art.104. Dependem de prévia autorização dos respectivos Procuradores-Chefes:

I. **a não-interposição de agravo regimental contra decisões proferidas por Relator em feitos submetidos aos Tribunais Superiores;**

(Inciso I do art. 104 revogado pelo art. 2º da Resolução PGM nº 559, de 14 de novembro de 2006. Vigência a partir de 16/11/2006).

I. a dispensa de interposição de recursos judiciais ou a desistência dos interpostos, salvo nas hipóteses previstas no inciso VIII e suas alíneas, do artigo anterior;(N.R.)

II. a interposição de recursos constitucionais; (N.R.)

III. o ajuizamento de notificações que objetivem a regularização de loteamentos e a desocupação de próprios municipais;(N.R.)

IV. a dispensa de impugnação ao valor atribuído à causa; (N.R.)

V. o não prosseguimento da execução de julgados, salvo nas hipóteses previstas no inciso X do artigo anterior e desde que;(N.R.) seja negativa a certidão do Oficial de Justiça por oportunidade do cumprimento do mandado executório expedido e não haja notícias quanto ao atual paradeiro do executado e;(N.R.) conste, nos autos administrativos, que inexistem bens passíveis de penhora ou seja desconhecida sua localização;(N.R.)

VI. o não-comparecimento a julgamentos bem como a dispensa de sustentação oral nas hipóteses não alcançadas pelo inciso XII do artigo anterior.

VII. A dispensa de oposição de embargos à execução, exceto nas situações elencadas no inciso IX do artigo anterior e desde que conste no administrativo pertinente a informação sobre a exatidão do cálculo do crédito exequendo e a inexistência de matéria de direito que possa fundamentar eventual impugnação.(N.R.)"

(Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do art. 104 renumerados e alterados pelo art. 2º da Resolução PGM nº 559, de 14 de novembro de 2006. Vigência a partir de 16/11/2006).

Art.105. As decisões de dispensa e de autorização proferidas pelos Procuradores-Chefes, com base nos casos previstos no artigo anterior, serão discriminadas em parte destacada do relatório de cada Procuradoria Especializada, nela fazendo-se referência ao procedimento administrativo e ao fundamento da decisão, bem como, quando for o caso, ao valor da execução no momento da dispensa.

(Alterado pelo art. 9º da Resolução PGM nº 379/ 2001. Vigência a partir de 22/05/2001).

Art.106. Na ausência da informação de relevância no SIGA, compete aos procuradores-chefes, quando do eventual exercício das competências previstas no artigo 104, submeter o processado, ao PG/GAB, para o fim de ser obtida, previamente, esta classificação.(N.R.)"

(Caput do art. 106 alterado pelo art. 3º da Resolução PGM nº 559, de 14 de novembro de 2006. Vigência a partir de 16/11/2006).

Art.107. O ajuizamento de execução por título judicial independe de prévia autorização, devendo ser promovido imediatamente após o trânsito em julgado da decisão havida na ação de conhecimento, ou mesmo, sempre que cabível, em caráter provisório, após o recebimento do recurso interposto pela parte adversa no efeito meramente devolutivo.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS DE ATUAÇÃO CONTENCIOSA

Art.108. Sem prejuízo da abordagem das normas municipais e estaduais acaso aplicáveis à espécie, as iniciais e contestações produzidas pela Procuradoria Geral deverão prequestionar a matéria relativa a toda e qualquer eventual infringência de princípios gerais e de normas federais e constitucionais.

Art.109. Em atenção ao princípio da eventualidade, a contestação impugnará todos os fatos e o direito articulados na inicial, salvo nos casos expressamente dispensados pela autoridade competente.

Art.110. A petição deverá ser desenvolvida mediante capítulos concatenados, que, observadas as peculiaridades de cada causa, abordarão, quando menos e no que forem cabíveis, os seguintes aspectos:

- I. tempestividade;
- II. síntese da pretensão autoral;
- III. exposição dos fatos;
- IV. preliminares processuais;
- V. preliminares de mérito;
- VI. fundamentação acerca do direito regulador do caso concreto;
- VII. requerimento de revogação de liminar deferida; e
- VIII. requerimento de extinção do processo e/ou de improcedência do(s) pedido(s), com a imposição dos ônus da sucumbência, e bem assim das provas pretendidas produzir.

Art.111. As Procuradorias Especializadas, mediante prévia discussão e deliberação em reunião técnica, estabelecerão a estratégia de atuação, uniformizando os principais fundamentos das respostas, sempre que, nos seus respectivos âmbitos de competência, seja verificada a tendência ou o próprio ajuizamento de um grande número de ações acerca do mesmo tema ou tendo por escopo o mesmo objeto.

Art.112. Compete exclusivamente ao Procurador o controle e o atendimento, com margem de segurança, dos prazos judiciais dos processos que lhe estão distribuídos

§ 1º Compete-lhe, igualmente, requisitar, em tempo hábil, as informações e documentos necessários à elaboração da defesa e instrução processual, inclusive assistência técnica pericial;

§ 2º A solicitação de cópias de peças processuais ao Escritório de Representação do Município do Rio de Janeiro em Brasília, será formulada por ofício, o qual poderá ser transmitido via fax.

Art.113. As audiências e julgamentos de causas submetidas ao patrocínio da Procuradoria Geral, cujas realizações se dêem no âmbito do território municipal, serão sempre objeto de assistência pessoal e de sustentação oral pelo Procurador responsável, salvo dispensa prévia pelo Procurador-Chefe respectivo, somente possível quando não se trate de causa classificada como relevante.

Art.114. O Procurador responsável pelo feito deverá apresentar memorial sempre que, pela complexidade da matéria de fato ou de direito, convenha resumir a posição do Município para melhor convencimento do órgão jurisdicional.

Art.115. Todos os recursos ordinários e regimentais cabíveis deverão ser interpostos independentemente de provocação, facultando-se, no entanto, ao Procurador responsável pelo feito solicitar fundamentadamente, com base na doutrina e jurisprudência existentes, ou ainda, no princípio da economia administrativa, a dispensa de interposição ao Procurador-Geral ou a quem tenha delegação para tanto.

Art.116. Os recursos e petições cuja protocolização tenha de ser procedida diretamente junto aos tribunais superiores deverão ser remetidos, por intermédio dos meios de postagem disponibilizados pela Diretoria Administrativa (PG/DAD), para a Representação do Município do Rio de Janeiro em Brasília, quando menos, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da expiração do prazo legal, observados os horários de funcionamento da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e dos tribunais destinatários.

Art.117. As intervenções de qualquer natureza junto aos tribunais superiores, quando incumbidas a Procurador estranho ao feito, serão requeridas através de **BOLETIM DE IMPULSO PROCESSUAL**, cujo modelo-padrão será estabelecido mediante ofício-circular, contendo necessariamente os seguintes tópicos e elementos:

- I. o último andamento do feito;
- II. o resumo da matéria submetida ao tribunal;
- III. a cópia da peça processual objeto da intervenção;
- IV. o pedido de providências necessárias;
- V. o material pronto e acabado (envelopado e endereçado) que eventualmente deva ser entregue; e
- VI. outras informações e esclarecimentos específicos que se façam eventualmente necessários.

Art.118. Ao encaminhar ao Procurador-Geral pedido de autorização para confissão ou transação, o Procurador-Chefe deverá fazer constar do procedimento administrativo correspondente:

- a) o pronunciamento do Procurador responsável pelo feito, indicando, fundamentadamente, o superior interesse público que será atendido, bem como os termos da confissão ou transação; e
- b) em se tratando de causa relevante, a ata da reunião técnica da Procuradoria Especializada, onde a recomendação haja sido aprovada.

Art.119. Proferidos acórdãos e sentenças nas causas sob o patrocínio da Procuradoria Geral, serão eles remetidos, por cópia, pelo Procurador responsável pelo feito ao Procurador-Chefe respectivo, que, em verificando a relevância da decisão, divulgará seu conteúdo aos demais Procuradores da Especializada, bem como ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral, propondo a esses últimos, quando for o caso, que seja estabelecida a orientação pertinente para a Administração.

Art.120. Os honorários de advogados vencidos pelo Município em qualquer processo judicial, e bem assim aqueles concedidos em causas nas quais entes da Administração Indireta Municipal hajam sido patrocinados, no órgão central do Sistema Jurídico, por Procurador do Município, constituem receitas do Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria Geral do Município, devendo restar recolhidos, mediante guia de depósito judicial especialmente estabelecida pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para a conta-corrente especial existente para tanto.

§ 1º Compete ao Procurador do feito fiscalizar a comprovação do correto recolhimento dos honorários advocatícios, denunciando ao Juízo e, quando for o caso, ao Procurador-Chefe, eventuais irregularidades, com vistas à adoção das providências cabíveis; e

§ 2º Comprovado em Juízo o recolhimento da guia de depósito judicial dos honorários fixados, o Procurador do feito anexará cópia nos autos do respectivo procedimento administrativo de acompanhamento judicial, encaminhando-o em seguida à Contadoria Jurídica (PG/SUB/CJU), a fim de que se verifique a correção do valor nela consignado, bem como o efetivo creditamento na conta-corrente do Fundo Orçamentário Especial.

Art.121. Os pronunciamentos decorrentes de intimações para falar em sede de mandados requisitórios deverão verificar-se através de petição, que manifestará concordância com o numerário pretendido inscrever ou, se for o caso, discordância motivada, ouvida previamente a Contadoria Jurídica (PG/SUB/CJU).

Parágrafo único. As diligências necessárias a esse pronunciamento devem ser promovidas no procedimento administrativo correspondente, no qual, a par da anexação de cópia do próprio pronunciamento, será certificada a ocorrência dos seguintes fatos processuais:

- a) se transitou em julgado a decisão;
- b) se houve citação para a execução;
- c) se foram opostos embargos à execução; e
- d) se, em se tratando de execução provisória, foi prestada caução.

Art.122. A execução de julgado cujo crédito vencido pelo Município não exceda ao valor correspondente a R\$60,00 (sessenta reais) é dispensada.

(Alterado pelo art. 10º da Resolução PGM nº 379/ 2001. Vigência a partir de 22/05/2001).

Art.123. Nos casos em que seja dispensada a execução do julgado ou o seu prosseguimento, o procedimento administrativo de acompanhamento judicial será arquivado, dando-se baixa no acervo respectivo do Procurador responsável pelo feito.

Art.124. O Município não concordará com pedido de extinção de processo, bem como de baixa da anotação no distribuidor judicial, enquanto seu crédito não houver sido saldado.

Art.125. Os processos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados de sua extinção, serão objeto de Relatório Jurídico Final, que, uma vez aprovado pela Chefia da respectiva Especializada, restará encaminhado ao órgão municipal interessado, para fins de cumprimento da decisão transitada em julgado, caso ainda não o tenha sido.

(Caput do art. 125 alterado pelo art. 11 da Resolução PGM nº 379/ 2001. Vigência a partir de 22/05/2001)

§ 1º Compete à Chefia da Especializada identificar os Relatórios Jurídicos Finais que devam ser objeto de ciência do PG/GAB.

(Parágrafo 1º acrescentado ao art. 125 pelo art. 12 da Resolução PGM n. 379/2001. Vigência a partir de 22/05/2001).

§ 2º O Relatório Jurídico Final conterá necessariamente os seguintes elementos:

- a) órgão julgador;
- b) tipo da ação ou do procedimento;
- c) nome das partes;
- d) síntese da decisão exequenda, indicando as suas conseqüências no plano administrativo;
- e) orientação quanto ao modo de cumprir a decisão, destacando os aspectos que devam ser objeto de maior cuidado, notadamente quando ofereça alguma dificuldade para a sua compreensão, ou contenha aspecto inusitado que dificulte o seu cumprimento; e
- f) verbas sucumbenciais impostas, esclarecendo se foram, ou não, pagas.

(Parágrafo único renumerado para parágrafo 2º do art. 125 pelo art. 12 da Resolução PGM nº 379/2001. Vigência a partir de 22/05/2001).

SEÇÃO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE ATUAÇÃO CONTENCIOSA EM CAUSAS RELEVANTES

Art.126. As Procuradorias Especializadas deverão ter classificadas dentro de seus respectivos acervos as causas consideradas relevantes, quer em razão do alto valor patrimonial nelas envolvido, quer em virtude da relevância da matéria de direito ou de fato versada.

Parágrafo único. A discriminação das causas que mereçam a classificação de relevantes será efetivada pelo Gabinete do Procurador-Geral, pelos Procuradores-Chefes, ou mediante indicação do Procurador encarregado do feito àqueles últimos.

Art.127. Nas causas classificadas pelo PG/GAB como relevantes, a análise do caso, bem como a condução processual, serão precedidas de discussão do assunto em reunião técnica da Especializada competente.

(Caput do art. 127 alterado pelo art. 13 da Resolução PGM nº 379/2001. Vigência a partir de 22/05/2001).

Parágrafo único. O Procurador-Geral, pode, a qualquer tempo, avocar para seu gabinete a condução da causa que tiver entendido como relevante para o Município.

(Parágrafo único do art. 127 alterado pelo art. 14 da Resolução PGM nº 379/2001. Vigência a partir de 22/05/2001).

Art.128. A atuação em causas relevantes pautar-se-á, no todo ou em parte, por providências tais como as seguintes, sem prejuízo de outras ordinariamente adotadas:

- I. audiências prévias com magistrados e membros do Ministério Público, com antecedência à manifestação de seus respectivos convencimentos;
- II. requerimento de inspeções judiciais;
- III. realização de exposições para magistrados com a presença de técnicos e apresentação de material fotográfico, plantas, maquetes, demonstrativos, planilhas, pareceres ou de qualquer outro meio de demonstração que melhor esclareça o julgador sobre o caso concreto; e
- IV. interposição de todos os recursos cabíveis para os Tribunais Superiores e acompanhamento de toda a tramitação em Brasília, pari passu, inclusive mediante a presença do Procurador do feito nos momentos decisivos.

SEÇÃO V

DOS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS EM MANDADOS DE SEGURANÇA

Art.129. As autoridades administrativas contra as quais for impetrado mandado de segurança remeterão à Procuradoria Geral do Município, na forma do artigo 3º, da Lei Federal nº4.348, de 26/06/64, e por intermédio das respectivas Procuradorias Setoriais, o seguinte:

- I. cópia autenticada do mandado ou ofício requisitório de informações;
- II. elementos e indicações necessários à defesa do ato impugnado; e
- III. cópia das informações prestadas.

Art.130. A remessa do que se contém nos itens I, II e III, do artigo anterior, será feita no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação para prestar informações.

Art.131. As autoridades que receberem notificações a respeito de mandado de segurança deverão, no ato do recebimento, consignar no referido expediente e no recibo correspondente a data e a hora do recebimento.

Art.132. Em havendo liminar concedida, a Procuradoria Setorial comunicará à Procuradoria Geral, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o dia e a hora em que recebida a intimação do deferimento, fornecendo as informações fáticas e técnicas pertinentes, notadamente quanto à eventual gravidade de sua repercussão no âmbito de atuação do órgão interessado, com vistas à adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art.133. Caberá à Procuradoria Especializada competente colher os elementos referidos no inciso II, do artigo 130, e redigir as informações, quando a autoridade impetrada for o Prefeito.

§ 1º As informações de responsabilidade do Prefeito serão encaminhadas para análise e aprovação do Subprocurador-Geral, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do prazo legal.”

§ 2º Nos demais casos as atribuições previstas neste artigo competirão às Procuradorias Setoriais e Assessorias Jurídicas dos órgãos e entidades interessados, às quais as autoridades impetradas fornecerão os elementos de fato e técnico-jurídicos necessários à redação das informações em tempo hábil.

Art.134. As Procuradorias Setoriais das Secretarias e as Assessorias Jurídicas das entidades interessadas deverão comunicar-se de imediato, após recebida a notificação, com a Procuradoria Geral do Município, a fim de que sejam eliminadas quaisquer dúvidas e obtidos os esclarecimentos acaso necessários para as informações a serem prestadas.

Art.135. O órgão jurídico setorial instruirá a autoridade para cumprir a medida liminar estritamente pelo prazo fixado judicialmente ou, se não indicado este expressamente, pelo prazo máximo estabelecido na lei federal, devendo restabelecer as situações jurídicas anteriores à liminar tão logo exaurido o seu prazo de validade, salvo se tempestivamente notificada de sua dilatação pelo juízo.

§ 1º Na hipótese de liminar concedida sem menção a prazo, a autoridade impetrada mencionará, ao término de suas informações ao juízo, que a medida será atendida pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 1º, alínea “c”, da Lei Federal nº 4.348/64, ressalvada nova determinação judicial quanto à sua prorrogação;

§ 2º Na hipótese de a liminar ser concedida por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, a autoridade impetrada observará nas suas informações que a medida será atendida enquanto perdurar o prazo fixado, ressalvada nova determinação judicial quanto à sua prorrogação;

§ 3º A Procuradoria Especializada competente será ouvida, em face de cada caso concreto, antes de ser considerado exaurido o prazo de eficácia da medida liminar, e imediatamente comunicada de quaisquer determinações judiciais objetivando prorrogar o prazo de vigência da liminar.

Art.136. Todo expediente relativo a mandado de segurança será imediatamente autuado, recebendo na capa em letras “vermelhas”, bem visíveis, a indicação “**MANDADO DE SEGURANÇA- URGENTÍSSIMO - SUJEITO A PRAZO JUDICIAL**”.

Art.137. As disposições desta Seção aplicam-se às autarquias e fundações e, no que couber, às empresas públicas e sociedades de economia mista supervisionadas.

SEÇÃO VI

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A LIMINARES DEFERIDAS E DECISÕES AFINS

Art.138. Recebido mandado de intimação acerca do deferimento de qualquer tipo de liminar, a Procuradoria Setorial do órgão interessado deverá encaminhar expediente à Procuradoria Geral, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contendo os seguintes elementos:

- I. dia e hora do recebimento do mandado;
- II. original ou cópia autenticada integral do mandado de intimação, bem como de todas as peças processuais que a ele hajam sido acostadas;
- III. informações fáticas e técnicas fornecidas pelos órgãos internos responsáveis pela prática do ato sub judice; e
- IV. notícia da eventual gravidade dos prejuízos decorrentes da liminar, sobretudo no tocante ao regular desenvolvimento da atuação do órgão interessado, bem como da urgência na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art.139. Os mandados e ofícios respeitantes à concessão de medida liminar e de tutela antecipada ou específica (arts. 273 e 461, do C.P.C.), que sejam endereçados diretamente pelos juízos de origem à Procuradoria Geral, serão, tão logo recebidos, repassados aos órgãos municipais competentes, para fins de cumprimento.

Art.140. A Procuradoria Especializada a que for distribuído o feito requisitará as informações fáticas e técnicas pertinentes e, com base nelas, procederá, a requerimento do órgão interessado ou mesmo de ofício, à orientação que se faça eventualmente necessária ao cumprimento da decisão.

Art.141. De posse das informações e documentos necessários, caberá à Procuradoria Especializada competente requerer fundamentadamente ao órgão jurisdicional a revogação ou revisão da decisão liminar ou antecipação de tutela proferida, bem como interpor, no prazo legal, o recurso cabível.

Art.142. Em se tratando de decisão monocrática, havida em processos submetidos a órgãos colegiados de tribunais, a petição que vise a sua revogação ou revisão conterá necessariamente pedido subsidiário para o fim de, desacolhida a pretensão principal, receber-se o feito como recurso de agravo regimental.

Art.143. Nas hipóteses em que estritamente configurados os requisitos legais cabíveis, o requerimento de suspensão de liminar ou de segurança será adotado por solicitação do Gabinete do Procurador-Geral à Procuradoria Especializada competente ou mediante proposição dela que reste acolhida pelo Procurador-Geral.

§ 1º A elaboração do requerimento de suspensão deverá ser concertada com o Gabinete do Procurador-Geral, a cuja apreciação a minuta ultimada será submetida, a fim de que reste autorizado o seu ingresso no órgão jurisdicional competente; e

§ 2º Os requerimentos de suspensão serão sempre firmados, quando menos, pelo Procurador encarregado e pelo Procurador-Geral.

SEÇÃO VII

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A REPRESENTAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art.144. Nos casos de virtual inconstitucionalidade de normas municipais ou estaduais, em se concluindo pela adoção da via judicial, a Procuradoria Especializada competente, com base nos precedentes que houver ou, então, mediante prévia discussão em reunião técnica das matérias inéditas, elaborará a cabível representação de inconstitucionalidade, cuja petição inicial compreenderá o seguinte:

- I. texto integral da(s) norma(s) ou lei impugnada;
- II. histórico do procedimento legislativo havido;
- III. a exposição dos fatos administrativos e dados técnicos envolvidos;
- IV. a fundamentação relativa às normas constitucionais estaduais infringidas;
- V. a fundamentação relativa à eventual infringência de normas constitucionais federais, e bem assim, quando for o caso, de leis municipais de hierarquia superior;
- VI. a colação da doutrina e jurisprudência acaso existentes a respeito;
- VII. pedido de liminar suspensiva, com base na fundamentação relativa à demonstração da existência dos requisitos legais necessários à concessão, bem como nos dados técnicos e informações de fato que para tanto devam restar fornecidos pelo órgão interessado da Administração; e
- VIII. pedido principal de declaração da inconstitucionalidade da norma ou lei inquinada, assim como de expedição das intimações legalmente previstas, para os seus devidos fins de direito.

Art.145. Em sendo aprovada pelo Subprocurador-Geral a minuta da representação de inconstitucionalidade apresentada, o seu Gabinete providenciará a colheita do autógrafo do Procurador-Geral e este o do Prefeito nas vias originais da petição inicial, encaminhando a seguir o procedimento administrativo respectivo à Procuradoria Especializada competente, com vistas ao ajuizamento.

Art.146. Os pedidos de liminar serão despachados pessoalmente pelo Procurador encarregado e pelo Procurador-Chefe da Especializada competente, quando houver relevância ou complexidade na matéria versada, ou, ainda, mediante indicação do Gabinete do Procurador-Geral.

Art.147. A interposição de recursos regimentais e constitucionais, bem como a sua dispensa, dependem de prévia autorização do Gabinete do Procurador-Geral.

Art.148. As decisões concessivas de liminar e os acórdãos de procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade serão comunicados por ofício ao Prefeito e aos titulares dos órgãos municipais interessados, sem prejuízo da publicação de notícia a respeito no Diário Oficial do Município através do Centro de Estudos.

Art.149. Sempre que necessário, a Procuradoria Especializada competente orientará a Administração no tocante ao cumprimento das decisões proferidas.

SEÇÃO VIII

DE OUTROS EXPEDIENTES JUDICIAIS

Art.150. Os órgãos setoriais do Sistema Jurídico Municipal deverão instar os órgãos municipais a que se achem vinculados a atender os expedientes judiciais, bem como aqueles provenientes da Procuradoria Geral do Município, que contenham pedidos de informação necessários ao patrocínio de ações judiciais, exceto os atinentes a execuções fiscais, objeto de disciplina específica.

Art.151. Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados pela Procuradoria Geral do Município.

Art.152. As citações, intimações e notificações concernentes a ações judiciais ou reclamações trabalhistas relativas às entidades cuja representação judicial caiba à Procuradoria Geral do Município serão a esta imediatamente remetidas, com os esclarecimentos, documentos e credenciais necessários.

Art.153. A execução definitiva ou provisória de decisão judicial será sempre precedida de audiência da Procuradoria Especializada competente, que orientará a Administração quanto aos atos a praticar.

Art.154. Caberá opinamento prévio da Procuradoria Especializada competente, por determinação do Prefeito, nos pedidos de extensão de julgados.

Art.155. Apurada a existência de questão judicial correlata, ou que possa influir na decisão de qualquer requerimento administrativo, o processo não terá seguimento sem a audiência da Procuradoria Especializada competente.

SEÇÃO IX

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS EM DESAPROPRIAÇÃO

Art.156. A Procuradoria Especializada deverá verificar se:

- I. o pedido de desapropriação de imóvel, acompanhado do respectivo decreto, está devidamente enquadrado na hipótese legal cabível e fundamentado com as justificativas de interesse público ou social que o autorize;
- II. o órgão requisitante fez a previsão da despesa relativa à desapropriação pretendida, encaminhando o pedido com a dotação, aplicado quando pertinente o disposto no Decreto n° 13.606, de 17/01/95; e
- III. os procedimentos administrativos concernentes às requisições de desapropriação foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município devidamente instruídos com os seguintes documentos e dados:
 - a) certidão de Registro Imobiliário pertinente;
 - b) cópia de espelho de IPTU;
 - c) levantamento cadastral, com o respectivo croqui, contendo as dimensões de cada terreno ou faixa de terreno, nele assinaladas as acessões e benfeitorias acaso existentes;
 - d) memorial descritivo das acessões e benfeitorias atingidas, detalhando idade, estado de conservação, padrão construtivo (baixo, normal ou alto), distribuição interna de compartimentos, áreas úteis, áreas de construção, etc.;
 - e) documentação fotográfica, quando possível; e
 - f) identificação dos ocupantes do imóvel, com a natureza de sua ocupação, bem como da destinação que lhe vem sendo dada (comercial, residencial, etc.).

Art.157. Os contratos e editais de procedimentos licitatórios relativos a obras de engenharia ou consultoria técnica para a realização de projetos viários e de reurbanização deverão prever a obrigação de a contratada fornecer os documentos e dados antes arrolados.

Art.158. Caberá ao Subprocurador-Geral, nos casos de desapropriações de bens, declarados de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social:

- I. **autorizar a alegação de urgência para fins de imissão na posse de bens expropriados específicos e que não integrem projetos classificados como prioritários;**
(Inciso I do art. 158 alterado pelo art. 15 da Resolução PGM n° 379/2001. Vigência a partir de 22/05/2001).
- II. determinar as providências necessárias à efetivação dos depósitos judiciais, visando a imediata imissão na posse dos bens expropriandos; e
- III. autorizar a celebração de acordos em procedimentos administrativos referentes a desapropriação amigável e constituição de servidão, após aprovação do laudo de avaliação pela Comissão Especial de Avaliação e desde que o valor em questão não exceda o limite previsto na letra “a”, do item II, do artigo 23, da Lei n°. 8.666, de 21/06/93.

Art.159. A Procuradoria Especializada encaminhará:

- I. Comunicados de Imissão de Posse (CIP'S), conforme modelo anexo à Resolução PGM n°. 49, de 11/02/88, às Secretarias Municipais de Urbanismo e Fazenda e à Procuradoria da Dívida Ativa (PG/PDA), para anotações cadastrais do imóvel; e
- II. Comunicados de Registro de Imóveis Desapropriados (CRID), conforme modelo anexo à Resolução PGM n°. 49, de 11/02/88, às Secretarias Municipais de Fazenda (F/SPA e C/IPTU), de Urbanismo e ao órgão municipal diretamente interessado na desapropriação, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art.160. Havendo solicitação, o procedimento administrativo de desapropriação será encaminhado ao órgão de gestão patrimonial da Secretaria Municipal de Fazenda para que seja extraída uma via do Mandado de Transcrição Imobiliária e cópias de outras peças consideradas de interesse à composição do acervo desse órgão, restituindo-se esse procedimento administrativo à Procuradoria Geral do Município para prosseguimento ou arquivamento.

Art.161. Se, ajuizada a ação expropriatória, o imóvel se tornar desnecessário para o fim originariamente previsto, serão consultadas as Secretarias Municipais possivelmente interessadas para dizerem se ele se presta a qualquer outra finalidade suscetível de legitimar a desapropriação, observada a necessidade de dotação orçamentária própria para tanto.

Art.162. Verificada a desnecessidade do imóvel e uma vez revogado ou caducado o decreto expropriatório, a Procuradoria Especializada requererá a extinção do processo judicial, quando for o caso

Art.163. As Procuradorias Setoriais deverão orientar os órgãos competentes de suas respectivas áreas de atuação para o fiel cumprimento dos procedimentos especificados nesta seção, no que lhes couber.

SEÇÃO X

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS EM AÇÕES DE USUCAPIÃO, RETICAÇÃO DE REGISTRO E AFINS

Art.164. Recebido o ofício de intimação a que se refere o art. 943, do Código de Processo Civil, devidamente acompanhado da inicial e de croqui quanto à localização do imóvel, será encaminhado à Procuradoria Especializada competente, que autuará e distribuirá a um Procurador, a quem caberá dar imediato cumprimento aos termos da Resolução Conjunta PGM/SMF/SMU n° 01, de 06/01/88.

Parágrafo único. Estando o ofício precariamente instruído, o Procurador peticionará ao juízo competente no sentido da imediata regularização da instrução.

Art.165. Salvo por ordem judicial ou por autorização excepcional do Procurador-Chefe da Especializada, não serão recebidos diretamente na Procuradoria Geral os autos das ações de usucapião, mas tão-somente o ofício referido no artigo 164.

Art.166. Em cumprimento à Resolução Conjunta referida no artigo 164, os autos do procedimento administrativo respectivo serão sucessivamente remetidos à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Superintendência de Patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda, para que os órgãos pertinentes manifestem-se quanto ao eventual interesse do Município no feito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Paralelamente, o Procurador informará ao juízo oficiante acerca da consulta interna referida no artigo anterior.

Art.167. Apurada a falta de interesse do Município no objeto da ação, após a manifestação de todos os órgãos competentes, o Procurador peticionará ao juízo informando aquela circunstância e, ato contínuo, remeterá os autos do procedimento administrativo ao Procurador-Chefe da Especializada para ciência e posterior arquivamento.

Art.168. Havendo interesse do Município no objeto da ação de usucapião, o Procurador cuidará de manifestá-lo fundamentadamente ao juízo oficiante, mediante petição em que, a par de pedido formal de ingresso no processo, requererá o deslocamento do feito para uma das Varas da Fazenda Pública, procedendo a partir daí à defesa do Município até o completo deslinde da demanda.

Art.169. Adotar-se-á, com as adaptações cabíveis, o mesmo procedimento para as ações de retificação de registro e outras afins, que tenham como pressuposto a manifestação prévia de órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo único. Exclui-se da sistemática prevista no caput deste artigo as ações de dúvida, que, pelo virtual interesse patrimonial em questão, recomendam uma atuação e tratamento específico.

SEÇÃO XI DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS EM INVENTÁRIO

Art.170. Submetem-se aos procedimentos previstos nesta seção os processos judiciais relativos à transmissão de bens, tais como inventário por falecimento ou por separação de casais, leilão ou praça em execução e formais de partilha que sejam expedidos sem a análise prévia da Procuradoria Geral do Município, os quais requeiram verificação da ocorrência de fato gerador de tributo devido ao Município e o cumprimento das respectivas obrigações tributárias.

Art.171. Os autos do processo judicial serão recebidos pela Procuradoria Especializada, desde que entregues pelo Cartório, diretamente ou através de correspondência, ou mesmo pela parte interessada ou seu procurador.

Art.172. Os processos recebidos serão tombados em Livro de Carga interno ou cadastrados em sistema de informática próprio, no qual se registrará, no mínimo, o nome da(s) parte(s), a vara de origem, a data de recebimento, o Procurador para o qual foi distribuído o processo e a data de devolução.

Art.173. O processo somente poderá ser devolvido ao Cartório ou à parte interessada ou seu procurador mediante assinatura no Livro de Carga de seu recebimento, ou em recibo gerado pelo sistema de informática próprio.

Art.174. O Procurador, para o qual for distribuído o processo, deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, pronunciar-se no feito, atentando, dentre outras questões, para o seguinte:

- I. se foram apresentadas as Certidões de Situação Fiscal Imobiliária, em forma negativa, dos imóveis localizados neste Município, bem assim as Certidões do 9º Ofício de Distribuição, relativas ao imóvel, ao inventariado e, se for o caso, ao seu espólio; e
- II. se as Certidões de Situação Fiscal Imobiliária se referem ao último exercício fiscal para o qual o Município do Rio de Janeiro esteja expedindo as certidões.

Art.175. Caso haja omissão de certidão ou alguma apresente débito, o Procurador fará as exigências que couberem.

Art.176. Nos casos de partilhas de bens, o Procurador analisará o esboço do respectivo formal, a fim de constatar se há a incidência, em tese, do ITBI devido ao Município.

Art.177. Nas hipóteses em que o tributo seja devido antes da homologação da partilha, em razão da lei de processamento do inventário, o Procurador fará exigência no sentido de ser apresentada, previamente à homologação, a guia do imposto pago, protestando por nova vista após o cumprimento de tal exigência para verificar a satisfação dos interesses da Fazenda Municipal.

Art.178. Nas hipóteses de arrolamento, o Procurador se manifestará no sentido de que a Fazenda Pública se reserva o direito de discordar, quando do processo de lançamento, dos valores estimados para os bens.

Art.179. Nos casos de praxeamento de imóvel será verificado o pagamento do ITBI, bem como do ISS incidente sobre a comissão devida ao leiloeiro, fazendo o Procurador as exigências que couberem.

SEÇÃO XII

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE MULTAS DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

~~**Art. 180.** Recebida a intimação do juizado da Infância e Juventude, será esta encaminhada à Procuradoria Especializada competente, que a autuará e distribuirá a um Procurador, a quem caberá dar o devido encaminhamento, verificando, desde logo, nos autos do processo judicial, se o pagamento da multa já foi realizado.~~

~~§ 1º Em caso afirmativo, verificará-se o pagamento foi efetuado em sua integralidade, mandando o processo judicial formado para o contador judicial, com vistas à conferência do cálculo, se necessário for;~~

~~§ 2º Caso haja crédito a receber, o Procurador deverá requerer a sua execução, instruindo a inicial com o demonstrativo da atualização do valor devido ou fazendo menção ao cálculo do contador judicial constante dos autos; e~~

~~§ 3º Não satisfeito espontaneamente o crédito, deverão ser levados a leilão os bens penhorados, solicitando-se que o juízo aponte um leiloeiro para esse fim.~~

~~Art.181. — Todos os valores pagos serão recolhidos diretamente pelo executado à conta do fundo da Infância e Adolescência do Município do Rio de Janeiro.~~

~~Parágrafo único. — A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá ser comunicada, por ofício, de todos os valores recolhidos ao fundo referido no caput deste artigo.~~

~~Art.182. — É dispensada a execução, ou o seu prosseguimento, de valores inferiores a 25,08 UFIR.~~ (Revogado pelo art. 16 da Resolução PGM nº 379/ 2001. Vigência a partir de 22/05/2001).

~~Art.183. — A requerimento do interessado, o Procurador-Chefe da Especializada poderá autorizar o pagamento do crédito em até 10 (dez) parcelas mensais.~~

~~Art.184. — O recolhimento de honorários advocatícios devidos ao Fundo Orçamentário Especial desta Procuradoria seguirá as regras comuns aplicáveis.~~

(Seção XII revogada pelo art. 1º da Resolução PGM nº 441, de 15 outubro de 2002. Vigência a partir de 16/10/2002)

SEÇÃO XIII

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS RELATIVOS À HERANÇA JACENTE

Art.185. Recebido o ofício do Cartório de Registro Civil, a Procuradoria Especializada deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I. expedir ofícios ao 1º e 2º Distribuidores Judiciais, a fim de verificar a existência de inventário e/ou requerimento de cumprimento de testamento, bem como ao 5º e 6º Distribuidores, quanto a escrituras de aquisição de bens imóveis e de testamentos em nome do falecido; e
- II. verificar, no procedimento judicial, se é a hipótese de intervenção do Município (inexistência de herdeiros).

Art.186. Intervindo o Município no feito, deverá ser requerida a conversão do procedimento em arrecadação de bens.

Art.187. Caso inexista o procedimento judicial a que alude o item II, do artigo 187, deverá ser requerida a abertura do necessário processo de arrecadação, instruindo-o com a certidão de óbito e os ofícios e certidões dos Distribuidores.

Art.188. Instaurado o processo de arrecadação de bens, o Procurador do feito deverá requerer ao juízo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que sejam apresentadas as declarações de bens do falecido.

Art.189. Na existência de bens, deverá ser requerida a nomeação, como curador da herança jacente, do Superintendente de Patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda, oficiando-se-lhe para que proceda à arrecadação.

SEÇÃO XIV

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DA DÍVIDA ATIVA

Art.190. A propositura de qualquer medida judicial referente a créditos, tributários ou não, consubstanciados em notas de débito, bem como a créditos de Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Iluminação Pública e Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, será imediatamente comunicada, mediante formulário próprio, com expressa indicação a qual crédito se refere, à Procuradoria da Dívida Ativa (PG/PDA) pela Procuradoria Especializada a que for distribuída.

Parágrafo único. A comunicação, acompanhada de cópia das peças imprescindíveis à caracterização da providência requerida, indicará, dentre outras informações, as datas da distribuição, do despacho inicial, da citação válida e da suspensão da exigibilidade do crédito, se for o caso, fazendo-se acompanhar nessa última hipótese de eventual depósito realizado, informando-se, ainda, à medida que se realizem, depósitos posteriores.

Art.191. Logo após recebida a comunicação, a PG/PDA informará à Procuradoria Especializada comunicante se a execução foi ou não ajuizada, indicando, na hipótese afirmativa, os esclarecimentos solicitados e outros que entenda necessários.

Art.192. A Procuradoria Especializada e a PG/PDA permanecerão responsáveis pelos respectivos processos, devendo os Procuradores de ambos os feitos harmonizar sua atuação.

Art.193. Se a execução for suspensa, a PG/PDA tomará as providências cabíveis para resguardar os interesses fazendários, cabendo à Procuradoria Especializada informá-la do término da suspensão.

Art.194. As Procuradorias Especializadas comunicarão igualmente à PG/PDA a ocorrência de extinção ou exclusão de créditos de Impostos Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa da Iluminação Pública e Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, bem como de créditos constantes de notas de débito.

Art.195. O parcelamento de créditos inscritos na Dívida Ativa poderá ser concedido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa, de ofício ou a requerimento do interessado ou responsável, observando-se o limite máximo de 30 (trinta) parcelas mensais

não inferiores a 50 (cinquenta) UFIR's e até a data do despacho que deferir a realização da venda judicial do bem penhorado.

§ 1º A solicitação de parcelamento será formalizada mediante requerimento formulado pelo contribuinte, interessado ou responsável pelo pagamento do tributo, dirigido ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa e será apreciado em até 5 (cinco) dias úteis, dando-se ciência da decisão ao requerente; e

§ 2º A verba de honorários de advogados vencida pelo Município poderá ser parcelada com base nos mesmos parâmetros utilizados para o débito principal.

Art.196. Estão excetuados dos limites previstos no artigo anterior:

- I. o parcelamento deferido de ofício, em caráter geral, aos créditos decorrentes de tributos fundiários;
- II. o parcelamento de créditos decorrentes de IPTU, TIP e TCLLP do imóvel residencial do contribuinte; e
- III. o parcelamento de créditos objeto de execução judicial, desde que oriundo de acordo judicial.
- IV.

Art.197. A concessão de parcelamento de créditos não importará em moratória ou novação.

Art.198. O crédito a parcelar será atualizado e convertido em UFIRs na data do deferimento do pedido, na forma do estipulado em lei.

Art.199. Cada inscrição em dívida ativa será objeto de parcelamento individualizado, facultada a cumulação de pedidos no mesmo requerimento.

Art.200. A requerimento do interessado, o parcelamento cujo pagamento haja sido interrompido poderá ser retomado, mediante decisão discricionária do Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa, por, no máximo, 2 (duas) vezes, pelo número de parcelas restantes, consolidando-se o débito para este fim com os acréscimos legais.

Art.201. O atraso no pagamento de qualquer parcela do crédito objeto do parcelamento acarretará:

- I. o vencimento antecipado das demais parcelas;
- II. o ajuizamento de execução fiscal do saldo devedor, tratando-se de cobrança amigável; e
- III. o prosseguimento da execução fiscal do saldo devido, se for o caso de créditos ajuizados.

Art.202. Do despacho que indeferir o pedido de parcelamento caberá recurso para o Procurador-Geral do Município, no prazo de 15(quinze) dias, contados da ciência da decisão.

Art.203. A existência de parcelamento de débitos, em curso, constará da certidão de regularidade fiscal.

Art.204. Compete aos Procuradores do Município reconhecer a extinção de crédito, em virtude de pagamento, de remissão ou de anistia concedidas por lei, bem como decorrente de outras causas extintivas, em conformidade com orientação fixada no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Em tais hipóteses, determinar-se-á a não- inscrição do crédito em dívida ativa, ou o cancelamento daquele já inscrito.

Art.205. A gerência e o cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa inserem-se, exclusivamente, no âmbito de competência da Procuradoria Geral do Município.

Art.206. A análise e decisão acerca de alegações de pagamento de créditos inscritos em Dívida Ativa são de competência dos Procuradores do Município, observados, igualmente, os ditames do Decreto nº 12.568/93, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 16.032/97.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.207. Fica delegada competência ao Procurador-Geral do Município para, mediante Resolução, dispor acerca da matéria objeto do presente Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município.

Art.208. Este Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município entrará em vigor dentro de 30(trinta) dias contados a partir de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL.

Diário Oficial do Município, Rio de Janeiro, v. 12 , n. 206, p.2-12, 12 jan.1999.

. **VER TAMBÉM**

DECRETO Nº 21.564, de 12 de junho de 2002. Dispõe sobre a codificação institucional da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro. **Diário Oficial do Município**, Rio de Janeiro, p. 3, 13 jun. 2002.

DECRETO Nº 22.706, de 07 de março de 2003. Dispõe sobre a codificação institucional da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, Rio de Janeiro, p. , 10 mar. 2003.

DECRETO Nº 24.950, de 15 de dezembro de 2004. Dispõe sobre a estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro. **Diário Oficial do Município**, Rio de Janeiro, p. 3, 16 dez. 2004.